

MESA DA ASSEMBLÉIA

- 1- ATAS
  - 1.1- 214ª Reunião Ordinária Deliberativa
  - 1.2- 49ª Reunião Ordinária da Mesa da Assembléia
  - 1.3- 50ª Reunião Ordinária da Mesa da Assembléia
  - 1.4- Reuniões de Comissões
- 2- EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO
  - 2.1- Comissões
- 3- TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES
- 4- CORRESPONDÊNCIA DESPACHADA PELO SR. 1º-SECRETÁRIO
- 5- MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATAS

ATA DA 214ª REUNIÃO ORDINÁRIA DELIBERATIVA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, EM 5 DE DEZEMBRO DE 1996

Presidência do Deputado Rêmoló Aloise

**SUMÁRIO: COMPARECIMENTO - ABERTURA - 1ª PARTE (PEQUENO EXPEDIENTE): Ata - Apresentação de Proposições:** Requerimentos nºs 1.876 a 1.881/96 - Requerimentos do Deputado Ibrahim Jacob e do Colégio de Líderes - **Comunicações:** Comunicação do Deputado Alberto Pinto Coelho - **Oradores Inscritos:** Discursos dos Deputados Gilmar Machado, Leonídio Bouças e Ermano Batista - **2ª PARTE (ORDEM DO DIA): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Leitura de Comunicação Apresentada - Requerimentos:** Requerimento do Deputado Ibrahim Jacob; encaminhamento à Comissão de Administração Pública - Requerimento do Colégio de Líderes; deferimento - Requerimento nº 1.589/96; aprovação - **2ª Fase:** Palavras do Sr. Presidente - Registro de presença - **Discussão e Votação de Proposições:** Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 919/96; discursos dos Deputados Maria José Haueisen e Ajalmar Silva; questão de ordem; prosseguimento do discurso do Deputado Ajalmar Silva; discursos dos Deputados Marco Régis, Gilmar Machado, Leonídio Bouças, Marcelo Gonçalves e Cléuber Carneiro; votação do Substitutivo nº 1; aprovação - Questões de ordem; chamada para recomposição de "quorum"; existência de número regimental para discussão - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 959/96; apresentação de Emendas nºs 7 a 19; encerramento da discussão; encaminhamento do projeto com as emendas à Comissão de Administração Pública - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.010/96; discurso do Deputado Jorge Hannas; encerramento da discussão - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 901/96; encerramento da discussão - **ENCERRAMENTO.**

**COMPARECIMENTO**

- Comparecem os Deputados:

Paulo Pettersen - Rêmoló Aloise - Maria José Haueisen - Ibrahim Jacob - Ermano Batista - Antônio Júlio - Aílton Vilela - Ajalmar Silva - Alberto Pinto Coelho - Alencar da Silveira Júnior - Almir Cardoso - Álvaro Antônio - Anderson Adauto - Anivaldo Coelho - Antônio Andrade - Antônio Genaro - Antônio Roberto - Arnaldo Canarinho - Arnaldo Penna - Bilac Pinto - Bonifácio Mourão - Carlos Pimenta - Cléuber Carneiro - Dílzon Melo - Dimas Rodrigues - Djalma Diniz - Elmo Braz - Francisco Ramalho - Geraldo Nascimento - Geraldo Rezende - Geraldo Santanna - Gil Pereira - Gilmar Machado - Glycon Terra Pinto - Hely Tarquínio - Ivair Nogueira - Ivo José - Jairo Ataíde - João Batista de Oliveira - Jorge Eduardo de Oliveira - Jorge Hannas - José Bonifácio - José Braga - José Henrique - Kemil Kumaira - Leonídio Bouças - Luiz

Antônio Zanto - Marcelo Cecé - Marcelo Gonçalves - Marco Régis - Maria Olívia - Mauri Torres - Miguel Barbosa - Olinto Godinho - Paulo Piau - Paulo Schettino - Péricles Ferreira - Raul Lima Neto - Ronaldo Vasconcellos - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Simão Pedro Toledo - Wilson Trópia.

#### **ABERTURA**

**O Sr. Presidente (Deputado Rêmoló Aloise)** - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, a Sra. 2ª-Secretária, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

#### **1ª PARTE (PEQUENO EXPEDIENTE)**

##### **Ata**

- **A Deputada Maria José Hauelsen**, 2ª-Secretária, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

##### **Apresentação de Proposições**

**O Sr. Presidente** - Não havendo correspondência a ser lida, a Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Pequeno Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:  
- São também encaminhados à Mesa requerimentos do Deputado Ibrahim Jacob e do Colégio de Líderes.

#### **COMUNICAÇÕES**

- É também encaminhada à Mesa comunicação do Deputado Alberto Pinto Coelho.

##### **Oradores Inscritos**

- **Os Deputados Gilmar Machado, Leonídio Bouças e Ermano Batista** proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

#### **2ª PARTE (ORDEM DO DIA)**

##### **1ª Fase**

##### **Abertura de Inscrições**

**O Sr. Presidente** - Não havendo outros oradores inscritos, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres e a votação de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o expediente da próxima reunião ordinária.

##### **Leitura de Comunicação Apresentada**

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário do teor da comunicação apresentada nesta reunião pelo Deputado Alberto Pinto Coelho - falecimento da Sra. Maria Belém Miguel, em Araguari. (Ciente. Oficie-se.).

##### **Requerimentos**

**O Sr. Presidente** - Requerimento do Deputado Ibrahim Jacob, solicitando a constituição de comissão especial para acompanhar o processo de privatização da Companhia Vale do Rio Doce. Ciente. À Comissão de Administração Pública, nos termos da Deliberação da Mesa nº 761.

Requerimento do Colégio de Líderes, solicitando, nos termos do art. 244, inciso XXI, do Regimento Interno, a convocação de Reunião Especial, para que o Legislativo Mineiro lance, para toda a Nação Brasileira, em ato conjunto com autoridades estaduais e nacionais, o "Manifesto da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais Contrário à Privatização da Companhia Vale do Rio Doce". A Presidência defere o requerimento de conformidade com o inciso XXI do art. 244 combinado com o inciso IV do art. 18 do Regimento Interno e, oportunamente, fixará a data.

Requerimento nº 1.589/96, da Comissão de Direitos e Garantias Fundamentais, em que pede informações ao Comando-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais a respeito da denúncia de envolvimento de militares na morte do menor Luiz Cláudio de Oliveira, em Uberaba. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

##### **2ª Fase**

**O Sr. Presidente** - Esgotada a matéria destinada à 1ª Fase, a Presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

##### **Palavras do Sr. Presidente**

A Presidência informa ao Plenário que fez retirar da pauta da presente reunião os Projetos de Lei nºs 388/95 e 536/95, apreciados na reunião extraordinária realizada ontem, à noite, bem como o Projeto de Lei Complementar nº 18/96, apreciado na reunião extraordinária realizada hoje, pela manhã.

##### **Registro de Presença**

A Presidência tem o prazer de registrar a presença, em Plenário, do Deputado Federal Nárício Rodrigues.

##### **Discussão e Votação de Proposições**

**O Sr. Presidente** - Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 919/96, do Deputado Sebastião Navarro Vieira, que acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 9.532, de 30/12/87. (Apostilamento de diretores de escolas estaduais.) A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto. As Comissões de Administração Pública e

de Fiscalização Financeira opinaram pela aprovação do projeto. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Administração Pública que opina pela aprovação do Substitutivo nº 1.

- Os Deputados **Maria José Haueisen, Ajalmar Silva, Marco Regis, Gilmar Machado, Leonídio Bouças, Marcelo Gonçalves e Clêuber Carneiro**, encaminhando a votação, proferem discursos, que serão publicados em outra edição, bem como a questão de ordem suscitada pela Deputada Maria José Haueisen.

**O Sr. Presidente** - Em votação, o Substitutivo nº 1. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Fica, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 919/96, na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão de Fiscalização Financeira.

#### Questões de Ordem

**O Deputado Aílton Vilela** - Sr. Presidente, como V. Exa. pode observar, não há número regimental para darmos continuidade aos nossos trabalhos. Portanto, solicito que V. Exa. encerre, de plano, esta reunião.

**O Deputado Jorge Hannas** - Sr. Presidente, solicito a recomposição de "quorum".

**O Sr. Presidente** - É regimental. A Presidência solicita ao Sr. Secretário que proceda à chamada dos Deputados.

**A Sra. Secretária (Deputada Maria José Haueisen)** - (- Faz a chamada.)

**O Sr. Presidente** - Responderam à chamada 19 senhores Deputados. Encontram-se nas comissões 7 senhores Deputados, perfazendo um total de 26 senhores Deputados. Não há "quorum para votação, mas o temos para discussão.

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei nº 959/96, do Tribunal de Justiça, que dispõe sobre os concursos de ingresso e de remoção nos serviços notariais e de registro, previsto na Lei Federal nº 8.935, de 18/11/94, e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto, com as Emendas nºs 1 a 6, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto, com as Emendas nºs 1 a 6, apresentadas pela Comissão de Justiça. Em discussão o projeto. Não há oradores inscritos.

**O Sr. Presidente** - Encerra-se a discussão. No decorrer das discussões foram apresentadas ao projeto emendas de autoria dos Deputados Geraldo Santana, que receberam os números 7 a 11; Dinis Pinheiro, que receberam os números 12 a 15; Irani Barbosa, que recebeu o número 16; Ermano Batista, que receberam os números 17 e 18, e Gilmar Machado, que recebeu o número 19. Nos termos do § 2º do art. 195 do Regimento Interno, a Presidência encaminha as emendas com o projeto à Comissão de Administração Pública para parecer.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.010/96, do Deputado Jorge Hannas, que cria a Fundação Mineira de Saúde da Visão do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Administração Pública opina pela sua aprovação, na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Administração Pública, com a Emenda nº 1, que apresenta. Em discussão, o projeto.

**O Deputado Jorge Hannas**, encaminhando a votação, profere discurso, que será publicado em outra edição.

**O Sr. Presidente** - Não há outros oradores inscritos. Encerra-se a discussão.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 901/96, do Deputado Raul Lima Neto, que dispõe sobre a condução de animais domésticos nas rodovias estaduais. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto, na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Defesa Social opina pela sua aprovação, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Defesa Social. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão.

#### ENCERRAMENTO

**O Sr. Presidente** - Esgotada a matéria da pauta em fase de discussão, persistindo a falta de "quorum" para votação e não havendo oradores inscritos para o Grande Expediente, a Presidência encerra a reunião, convocando os Deputados para a ordinária de debates de amanhã, dia 6, às 9 horas. Levanta-se a reunião.

#### REQUERIMENTOS

Nº 1.876/96, do Deputado Dimas Rodrigues, solicitando seja formulado apelo ao Presidente do Tribunal de Justiça com vistas à criação de mais uma vara na Comarca de Porteirinha.

Nº 1.877/96, do Deputado Dimas Rodrigues, solicitando seja formulado apelo ao Presidente do Tribunal de Justiça com vistas à criação de mais uma vara na Comarca de Janaúba.

Nº 1.878/96, do Deputado Dimas Rodrigues, solicitando seja formulado apelo ao Presidente do Tribunal de Justiça com vistas à criação da Comarca de Mato Verde. (-

Distribuídos à Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 1.879/96, do Deputado Ronaldo Vasconcellos, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado com vistas a que conceda isenção total de ICMS para os taxistas na compra de veículo novo no período de 1º/1/97 a 31/12/97. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Nº 1.880/96, do Deputado Raul Lima Neto, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado com vistas a que sejam tomadas providências para a execução do Decreto nº 34.573, de 4/3/93, que regulamenta a Lei nº 10.745, de 25/5/92. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 1.881/96, do Deputado Gilmar Machado, em que pede seja solicitada ao Presidente do IPSEMG cópia do relatório final da Comissão Instituída para Proceder aos Estudos Necessários Visando ao Melhor Aproveitamento dos Imóveis do IPSEMG. (- À Mesa da Assembléia.)- São também encaminhados à Mesa requerimentos do Deputado Ibrahim Jacob e do Colégio de Líderes.

#### COMUNICAÇÕES

- É também encaminhada à Mesa comunicação do Deputado Alberto Pinto Coelho.

#### Oradores Inscritos

- Os Deputados Gilmar Machado, Leonídio Bouças e Ermano Batista proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

#### 2ª PARTE (ORDEM DO DIA)

##### 1ª Fase

##### Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Não havendo outros oradores inscritos, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres e a votação de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o expediente da próxima reunião ordinária.

##### Leitura de Comunicação Apresentada

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário da comunicação apresentada nesta reunião pelo Deputado Alberto Pinto Coelho - falecimento da Sra. Maria Belém Miguel, em Araguari (Ciente. Oficie-se.).

##### Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento do Deputado Ibrahim Jacob, solicitando a constituição de comissão especial para acompanhar o processo de privatização da Companhia Vale do Rio Doce. Ciente. À Comissão de Administração Pública, nos termos da Deliberação da Mesa nº 761.

Requerimento do Colégio de Líderes, solicitando, nos termos do art. 244, inciso XXI, do Regimento Interno, a convocação de reunião especial, para que o Legislativo mineiro lance, para toda a Nação brasileira, em ato conjunto com autoridades estaduais e nacionais, o "Manifesto da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais Contrário à Privatização da Companhia Vale do Rio Doce". A Presidência defere o requerimento de conformidade com o inciso XXI do art. 244, c/c o inciso IV do art. 18, do Regimento Interno, e, oportunamente, fixará a data.

Requerimento nº 1.589/96, da Comissão de Direitos e Garantias Fundamentais, em que solicita seja encaminhado pedido de informações ao Comando-Geral da PMMG a respeito da denúncia de envolvimento de militares na morte do menor Luiz Cláudio de Oliveira, em Uberaba. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

##### 2ª Fase

O Sr. Presidente - Esgotada a matéria destinada à 1ª Fase, a Presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

##### Palavras do Sr. Presidente

A Presidência informa ao Plenário que fez retirar da pauta da presente reunião os Projetos de Lei nºs 388/95 e 536/95, apreciados na reunião extraordinária realizada ontem, à noite, bem como o Projeto de Lei Complementar nº 18/96, apreciado na reunião extraordinária realizada hoje, pela manhã.

##### Registro de Presença

A Presidência tem o prazer de registrar a presença, em Plenário, do Deputado Federal Nárccio Rodrigues.

##### Discussão e Votação de Proposições

O Sr. Presidente - Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 919/96, do Deputado Sebastião Navarro Vieira, que acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 9.532, de 30/12/87 (apostilamento de Diretores de escolas estaduais). A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinaram pela aprovação do projeto. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Administração Pública, que opina pela aprovação do Substitutivo nº 1.

- Os Deputados Maria José Haueisen, Ajalmar Silva, Marco Régis, Gilmar Machado, Leonídio Bouças, Marcelo Gonçalves e Clêuber Carneiro, proferem discursos, para

encaminhar a votação, os quais serão publicados em outra edição, e a Deputada Maria José Haueisen apresenta questão de ordem durante o pronunciamento do Deputado Ajalmar Silva, a qual também será publicada em outra edição.

**O Sr. Presidente** - Em votação, o Substitutivo nº 1. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Fica, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 919/96 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão de Fiscalização Financeira.

#### Questões de Ordem

**O Deputado Aílton Vilela** - Sr. Presidente, como V. Exa. pode observar, não há número regimental para a continuação dos nossos trabalhos. Portanto, solicito que V. Exa. encerre, de plano, esta reunião.

**O Deputado Jorge Hannas** - Sr. Presidente, solicito a recomposição de "quorum".

**O Sr. Presidente** - É regimental. A Presidência solicita ao Sr. Secretário que proceda à chamada dos Deputados.

**A Sra. Secretária (Deputada Maria José Haueisen)** - (- Faz a chamada.)

**O Sr. Presidente** - Responderam à chamada 19 Deputados. Encontram-se nas comissões 7 Deputados, perfazendo um total de 26 Deputados. Não há "quorum" para votação, mas o temos para discussão.

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei nº 959/96, do Tribunal de Justiça, que dispõe sobre os concursos para ingresso e remoção nos serviços notariais e de registro, previstos na Lei Federal nº 8.935, de 18/11/94, e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 a 6, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 a 6, apresentadas pela Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos.

- Vêm à Mesa:

#### **EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 959/96**

##### **EMENDA Nº 7**

Suprima-se do texto da Emenda nº 5, aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça, a seguinte expressão:

"... a que se refere o art. 9º".

Sala das Reuniões,  
Geraldo Santanna

##### **EMENDA Nº 8**

Suprima-se do texto da Emenda nº 6, aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça, a seguinte expressão:

"... além do disposto nos arts. 8º e 26".

Sala das Reuniões,  
Geraldo Santanna

##### **EMENDA Nº 9**

Dê-se ao "caput" do art. 20 a seguinte redação:

"Art. 20 - A prova de títulos será realizada em reunião da Comissão Examinadora, quando, após exposição escrita e oral, serão analisados os títulos apresentados pelos candidatos aprovados nas provas de conhecimento e atribuídos, ao conjunto de títulos de cada candidato, pontos que variarão de 0 (zero) a 50 (cinquenta), de acordo com a valoração fixada no edital do concurso, que observará, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 18, o mínimo de 5 (cinco) pontos por ano de exercício."

Sala das Reuniões,  
Geraldo Santanna

##### **EMENDA Nº 10**

Suprima-se do texto da Emenda nº 4, aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça, a seguinte expressão:

"... por nomeação ou designação".

Sala das Reuniões,  
Geraldo Santanna

##### **EMENDA Nº 11**

Suprima-se do texto da Emenda nº 3, aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça, a seguinte expressão:

"... salvo se provida, a qualquer título, até a data da Lei Federal nº 8.935".

Sala das Reuniões,  
Geraldo Santanna

##### **EMENDA Nº 12**

Acrescente-se onde convier:

"Art. .... - Para os fins do § 1º do art. 2º desta lei, considera-se:

I - volume de serviços:

a) no registro civil das pessoas naturais e de interdições e tutelas: até 1.200 registros por ano;

b) no registro de títulos e documentos civis das pessoas jurídicas: até 500 registros por ano;

- c) no registro de imóveis: até 600 registros por ano.
- d) no tabelionato de protesto de títulos: até 500 registros por ano;
- e) no tabelionato de notas: até 600 escrituras por ano;

II - receita: a que, em serviço de registro ou de notas, seja inferior ao valor atribuível ao titular previsto no art. 32 da Lei nº 11.660, de 3 de dezembro de 1994."

Sala das Reuniões, de outubro de 1996.

Dinis Pinheiro

Justificação: Esta emenda visa a elucidar o que é "volume de serviços" e "receita" para fins autorizadores de acumulação dos serviços notariais e dos de registro. O projeto de lei em tela, do Tribunal de Justiça, utiliza as expressões referidas no art. 2º, § 1º, e no art. 36, § 1º. E a Lei Federal nº 8.935 trata do tema no seu art. 26. A emenda dá clareza aos casos em que poderá ocorrer acumulação. Os critérios propostos procuram ser os mais objetivos possíveis.

No tocante ao volume de serviços, optou-se pela quantidade anual de atos; assim sendo, no caso de valores iguais ou inferiores ao estatuído, autoriza-se a acumulação.

Na adoção dos valores da receita e para períodos mensais, colocou-se como mínimo o que o notário, ou registrador, estaria recebendo se se aposentasse.

A emenda tem o poder de estabelecer critérios. Não podemos ficar sem balizadores objetivos.

Podemos afirmar que a criação de novos serviços de notas e de registro, à luz do art. 38 da Lei nº 8.935, de 18/11/94, terá que apresentar índices mínimos superiores aos adotados, e, se o serviço criado apresentar índices superiores ao mínimo, será inacumulável.

Acreditando no bom senso dos nobres colegas, contamos com seu apoio à aprovação desta emenda.

#### **EMENDA Nº 13**

Acresça-se ao art. 2º os §§ 3º e 4º, com a seguinte redação:

"Art. 2º - .....

§ 3º - A lei de criação, aludida no 'caput' deste artigo, regulará preliminarmente os critérios de criação segundo o art. 38 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

§ 4º - Em cada sede municipal, haverá, no mínimo, 1 (um) registrador civil."

Sala das Reuniões, de outubro de 1996.

Dinis Pinheiro

Justificação: A prerrogativa dada ao Judiciário segundo o art. 98, VII, da Constituição Estadual deve, sem dúvida, antes de qualquer criação, apresentar regulamentação especificadora do critério. Para que se tenha uma linha definidora, apresentamos a redação do § 3º.

Qualquer que seja o critério, deve-se observar o mínimo, que é o § 4º.

#### **EMENDA Nº 14**

Acrescente-se onde convier:

"Art. .... - Compete à Secretaria de Estado da Justiça expedição de carteira de identidade funcional aos notários e registradores e aos escreventes e auxiliares não optantes aludidos no § 2º do art. 48 da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Parágrafo único - A referida Secretaria, no cumprimento das suas atribuições, expedirá normas pertinentes, inclusive quanto ao modelo."

Sala das Reuniões, de outubro de 1996.

Dinis Pinheiro

Justificação: Após a Constituição Federal de 1988, nenhum órgão ou secretaria procede à expedição de carteira de identidade funcional. Esta atribuição ficou, até outubro de 1988, a cargo da Corregedoria de Justiça, que, atualmente, só presta este serviço aos servidores do foro judicial.

A Secretaria de Estado da Justiça é apta para a função, uma vez que possui, nos seus arquivos, a documentação regulamentar dos notários e registradores e escreventes e auxiliares não optantes. E as futuras delegações serão por meio do Executivo e, sem dúvida alguma, com arquivo junto à mencionada Secretaria. Para as novas delegações, somente os notários e registradores é que terão acesso a essa identificação.

A identidade facilita, sem dúvida, o desempenho da função, a fiscalização e atende aos anseios de centenas de notários e registradores.

#### **EMENDA Nº 15**

Os incisos II e III do art. 27 passam a ter a seguinte redação:

"Art. 27 - .....

II - regularidade dos serviços em sua serventia nos últimos 2 (dois) anos, bem como regularidade de sua situação em relação às obrigações trabalhistas, fiscais, e previdenciárias, com apresentação das certidões negativas;

III - prova de que, nos últimos 5 (cinco) anos, não foi punido administrativamente e de que não foi condenado por crime contra patrimônio, a administração pública e a

economia popular ou por sonegação fiscal.".

Sala das Reuniões, de outubro de 1996.

Dinis Pinheiro

Justificação: A emenda faz suprimir do inciso II a expressão "e entidades de classe" e faz retirar do inciso III "ou não está sendo processado". Tanto em um quanto no outro caso visualiza-se o cumprimento do preceito constitucional. No primeiro, o de que ninguém pode ser obrigado a fazer qualquer coisa a não ser em virtude de lei. Não há lei que obrigue notários ou registradores a ingressarem em entidades de classe. No segundo, o de que somente após sentença transitada em julgado pode-se declarar culpado o cidadão. Todos são inocentes até prova em contrário.

Ficarmos com a redação original do inciso II equivaleria a ordenar ao notário ou ao registrador a filiação na entidade, dando a impressão de que elas estão sob proteção do poder público. No caso do inciso III, seria condenar sem julgamento, o que fere princípio fundamental da Constituição.

Pelo exposto, aguardo dos nobres colegas a aprovação desta emenda.

#### **EMENDA N° 16**

Dê-se ao art. 37 a seguinte redação:

"Art. 37 - Às comarcas criadas pela Lei n° 9.548, de 4 de janeiro de 1988, e instaladas no período compreendido entre a promulgação da Constituição da República, de 5 de outubro de 1988, e a publicação da Lei Federal n° 8.935, de 18 de novembro de 1994, a qual regulamentou o art. 236 da primeira, aplicam-se as normas contidas no livro V (arts. 244 até 252), do Título V, da Resolução n° 61, de 8 de dezembro de 1975, do Tribunal de Justiça do Estado, na forma determinada pelo art. 3° da Emenda à Constituição do Estado n° 24, publicada no "Diário do Legislativo" de 2 de dezembro de 1986, mantendo as atuais serventias notariais e de registros, ressalvando-se os direitos dos respectivos servidores.".

Sala das Reuniões, .

Irani Barbosa

Justificação: Na sua justificação ao Projeto de Lei n° 959/96, o Tribunal de Justiça, pela palavra autorizada de seu Presidente, Desembargador Márcio Aristeu Monteiro de Barros, esclarece:

"Aliás, o livro IV da Resolução n° 61, de 8/12/75, que contém a Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Minas Gerais, dispõe sobre os órgãos auxiliares da justiça, inclusive sobre os órgãos auxiliares do foro extrajudicial, definindo a composição numérica dos mesmos.

A matéria continua, portanto, sendo disciplinada naquela anterior Lei de Organização Judiciária, tendo em vista o 1° do art. 66 da ADCT da Constituição Estadual declara que ficam mantidas as atuais serventias notariais e de registro existentes no Estado".

O incluso projeto de lei, além de incorporar as normas contidas na Lei n° 8.935, de 1994, disciplina assuntos que estão a depender da manifestação legislativa do Estado, nomeadamente no que concerne aos concursos públicos para ingresso e remoção.

Trata-se, portanto, de efeito repristinatório de lei anterior, sobre o qual adverte o consagrado Caio Mário da Silva Pereira em suas "Instituições de Direito Civil", vol. I, pág. 127 da ed. de 1980 da Forense (item 27):

"A lei revogadora de outra lei revogadora não tem o efeito repristinatório, de pleno direito, sobre a velha lei abolida, senão quando por disposição explícita lhe é atribuído."

Ele se reporta aos ensinamentos de Ruggiero, Ferrara, Gabra e Vicente Ráo.

Esta emenda apenas torna expresso o objetivo a que visa o Tribunal de Justiça, em sua mensagem a esta Casa.

#### **EMENDA N° 17**

Acrescente-se ao art. 18, o seguinte inciso:

"Art. 18 - .....

... - aprovação em concurso público de provas técnicas para os serviços notarial e de registro.

Sala das Reuniões, de outubro de 1996.

Ermano Batista

Justificação: O inciso V, do art. 18, contempla os concursados para os diversos cargos privativos de bacharel em Direito, mas, em nenhum momento, faz qualquer menção àqueles concursados para as diversas atividades notariais e de registro. Por isso apresentamos esta emenda, fazendo valer para prova de títulos, a aprovação em concurso para os serviços aqui explicitados.

#### **EMENDA N° 18**

Dê-se ao inciso III do art. 27 a seguinte redação:

"Art. 27 - .....

III - prova de que não foi condenado ou não está sendo processado por crime contra a administração pública, contra a economia popular ou por sonegação fiscal.".

Sala das Reuniões, 20 de outubro de 1996.

Ermano Batista

Justificação: A falta administrativa que não ocasionou a perda da delegação não deve ser motivo imperioso para a habilitação à remoção, desde que preencha os demais requisitos. Além disso, nas exigências contidas na Lei Federal nº 8.935/94, para o ingresso na atividade notarial e de registro, aplicáveis também para remoção, não contém punição administrativa, razão para se suprimir tal exigência do texto original.

#### **EMENDA Nº 19**

Suprima-se o inciso V do art. 14.

Sala das Reuniões, 5 de dezembro de 1996.

Gilmar Machado

Justificação: O inciso que se pretende suprimir cria uma verdadeira investigação sobre a vida pregressa do candidato, seja no campo social, no profissional ou no pessoal. A Constituição Federal, em seu art. 37, II, determina que o ingresso em cargo público dar-se-á por concurso de provas e títulos. É evidente que a intenção do legislador federal foi atribuir critérios objetivos à seleção, proibindo apreciação subjetiva como determinante para a investidura em cargo público.

Entendemos, portanto, inconstitucional tal inciso em vista do que dispõe o citado dispositivo, assim como o art. 5º, X, da Carta Federal, que garante a inviolabilidade da intimidade e da vida privada das pessoas.

Da maneira como foi redigido o inciso do projeto, poderá ser cometida toda sorte de arbitrariedades contra aqueles que já foram aprovados no concurso de provas e títulos, havendo, assim, um retrocesso aos tempos do autoritarismo, na contramão do pleno estado de direito que ora lutamos por consolidar.

**O Sr. Presidente** - Encerra-se a discussão. No decorrer das discussões foram apresentadas ao projeto emendas de autoria dos Deputados Geraldo Santanna, que receberam os nºs 7 a 11; Dinis Pinheiro, que receberam os nºs 12 a 15; Irani Barbosa, que recebeu o nº 16; Ermano Batista, que receberam os nºs 17 e 18, e Gilmar Machado, que recebeu o nº 19. Nos termos do § 2º do art. 195 do Regimento Interno, a Presidência encaminha as emendas com o projeto à Comissão de Administração Pública, para parecer.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.010/96, do Deputado Jorge Hannas, que cria a Fundação Mineira de Saúde da Visão do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Administração Pública opina pela sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Administração Pública, com a Emenda nº 1, que apresenta. Em discussão, o projeto.

- **O Deputado Jorge Hannas**, discutindo o projeto, profere discurso, que será publicado em outra edição.

**O Sr. Presidente** - Não há outros oradores inscritos. Encerra-se a discussão.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 901/96, do Deputado Raul Lima Neto, que dispõe sobre a condução de animais domésticos nas rodovias estaduais. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Defesa Social opina pela sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Defesa Social. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão.

#### **ENCERRAMENTO**

**O Sr. Presidente** - Esgotada a matéria da pauta em fase de discussão, persistindo a falta de "quorum" para votação e não havendo oradores inscritos para o Grande Expediente, a Presidência encerra a reunião, convocando os Deputados para a ordinária de debates de amanhã, dia 6, às 9 horas. Levanta-se a reunião.

---

#### **ATA DA 49ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA MESA DA ASSEMBLÉIA**

Às onze horas do dia vinte de novembro de mil novecentos e noventa e seis, reúnem-se na Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia os Deputados Agostinho Patrús, Presidente; Wanderley Ávila, 1º-Vice-Presidente; Sebastião Navarro Vieira, 2º-Vice-Presidente; Paulo Pettersen, 3º-Vice-Presidente; Rêmoló Aloise, 1º-Secretário; Ibrahim Jacob, 3º-Secretário; Ermano Batista, 4º-Secretário; Antônio Júlio, 5º-Secretário. Havendo número regimental, o Presidente declara abertos os trabalhos do dia, e é lida e aprovada a ata da reunião anterior. Iniciada a reunião, a Mesa designa os Deputados Sebastião Navarro Vieira, Rêmoló Aloise e Ermano Batista para comporem comissão com a

finalidade de reexaminar o sistema interno de saúde. Logo em seguida, o Presidente procede à distribuição de matérias aos relatores, cabendo: ao Deputado Rêmoló Aloise processo contendo o balancete e demonstrativos financeiros e contábeis relativos ao mês de outubro de 1996, elaborados pela Secretaria de Administração Financeira; processo contendo o balancete e demonstrativos financeiros e contábeis do FUNDHAB relativos ao mês de outubro de 1996; processo contendo o relatório de receitas provenientes das aplicações financeiras, contabilizadas nos exercícios de 1989 a 1995 e, discriminadamente, até o mês de outubro de 1996; ao Deputado Antônio Júlio processo contendo proposta de calendário da Assembléia Legislativa para o ano de 1997; processo contendo o termo aditivo para manutenção do preço e prorrogação do contrato celebrado entre a Assembléia Legislativa e Dimas Melo Pimenta Comércio e Serviços Ltda., tendo como objeto a manutenção preventiva e corretiva em relógios Micropoint; ao Deputado Ermano Batista processo contendo solicitação do Deputado Sebastião Costa de liberação de recursos de subvenção social à Casa de Caridade São Vicente de Paulo; processo contendo solicitação do Deputado Carlos Murta de liberação de recursos de subvenção social à Associação de Servidores Cristãos; processo contendo solicitação do Deputado Carlos Murta de liberação de recursos de subvenção social à Associação dos Servidores Cristãos; processo contendo solicitação da Deputada Maria Olívia de liberação de recursos de subvenção social à Associação Feminina Trabalho e Obras de Lagoa da Prata; ao Deputado Ibrahim Jacob processo contendo o termo aditivo para alteração do objeto do contrato celebrado entre a Assembléia Legislativa e a Rádio Altaneira Ltda., tendo como objeto a veiculação de programa diário sobre o Poder Legislativo; processo contendo o termo aditivo para manutenção do preço e prorrogação do contrato celebrado entre a Assembléia Legislativa e Café Minas Rio Ltda., tendo como objeto o fornecimento de café em pó; processo contendo o termo aditivo para prorrogação do contrato celebrado entre a Assembléia Legislativa e as emissoras de televisão Rádio e Televisão Bandeirantes Minas Gerais Ltda., TV Tiradentes Ltda., de Juiz de Fora, Rede Mineira de Rádio e Televisão Ltda., de Uberlândia, Rádio e Televisão Manchete Ltda., TV Regional Centro Sul, de Uberaba, Sociedade Rádio e Televisão Alterosa, TV Cancellata de Ituiutaba, TV Cancellata de Uberlândia, TV Alterosa Sul-Varginha e TV Sociedade Ltda. (TV Record), tendo como objeto a produção e veiculação de programa televisivo diário sobre o Poder Legislativo; ao Deputado Sebastião Navarro Vieira processo contendo o termo aditivo para manutenção do preço do contrato celebrado entre a Assembléia Legislativa e a ATP Empresa de Aerotáxi e Manutenção Pampulha Ltda., tendo como objeto a contratação de serviços de hangaragem e manutenção de um avião Xingu. Passando-se à parte da reunião reservada a apresentação, discussão e votação de pareceres, o Deputado Rêmoló Aloise manifesta-se sobre os seguintes processos: processo contendo o balancete e demonstrativos financeiros e contábeis relativos ao mês de outubro de 1996, elaborados pela Secretaria de Administração Financeira - parecer favorável, nos termos da Resolução nº 5.119, de 1992 - aprovado; processo contendo o balancete e demonstrativos financeiros e contábeis do FUNDHAB relativos ao mês de outubro de 1996 - parecer favorável, nos termos da Resolução nº 5.119, de 1992 - aprovado; processo contendo o relatório de receitas provenientes das aplicações financeiras contabilizadas nos exercícios de 1989 a 1995 e, discriminadamente, até o mês de outubro de 1996 - parecer favorável - aprovado. Em seguida, o Deputado Antônio Júlio apresenta os pareceres que emitiu sobre os processos a ele distribuídos, quais sejam: processo contendo proposta do calendário da Assembléia Legislativa para o ano de 1997 - parecer favorável - aprovado; processo contendo o termo aditivo para manutenção do preço e prorrogação do contrato celebrado entre a Assembléia Legislativa e Dimas Melo Pimenta Comércio e Serviços Ltda., tendo como objeto a manutenção preventiva e corretiva em relógios Micropoint - parecer favorável autorizando a respectiva despesa - aprovado. Logo após, o Deputado Ermano Batista passa a relatar os seguintes processos: processo contendo solicitação do Deputado Sebastião Costa de liberação de recursos de subvenção social à Casa de Caridade São Vicente de Paulo - parecer favorável - aprovado; processo contendo solicitação do Deputado Carlos Murta de liberação de recursos de subvenção social à Associação de Servidores Cristãos - parecer favorável - aprovado; processo contendo solicitação do Deputado Carlos Murta de liberação de recursos de subvenção social à Associação dos Servidores Cristãos - parecer favorável - aprovado; processo contendo solicitação da Deputada Maria Olívia de liberação de recursos de subvenção social à Associação Feminina Trabalho e Obras de Lagoa da Prata - parecer favorável - aprovado. Na continuação dos trabalhos, o Deputado Ibrahim Jacob pede a palavra e procede à apresentação dos pareceres que emitiu sobre as matérias relacionadas a seguir: processo contendo o termo aditivo para alteração do objeto do contrato celebrado entre a Assembléia Legislativa e a Rádio Altaneira Ltda., tendo como objeto a veiculação de programa diário sobre o Poder Legislativo - parecer favorável - aprovado; processo contendo o termo aditivo para manutenção do preço e prorrogação do contrato celebrado entre a Assembléia Legislativa e a Café Minas Rio Ltda., tendo como objeto o fornecimento de café em pó

- parecer favorável autorizando a respectiva despesa - aprovado; processo contendo o termo aditivo para prorrogação do contrato celebrado entre a Assembléia Legislativa e as emissoras de televisão Rádio e Televisão Bandeirantes Minas Gerais Ltda., TV Tiradentes Ltda., de Juiz de Fora, Rede Mineira de Rádio e Televisão Ltda., de Uberlândia, Rádio e Televisão Manchete Ltda., TV Regional Centro Sul, de Uberaba, Sociedade Rádio e Televisão Alterosa, TV Cancellata de Ituiutaba, TV Cancellata de Uberlândia, TV Alterosa Sul-Varginha e TV Sociedade Ltda. (TV Record), tendo como objeto a produção e veiculação de programa televisivo diário sobre o Poder Legislativo - parecer favorável autorizando a respectiva despesa - aprovado. Ainda nesta parte da reunião, o Deputado Sebastião Navarro Vieira emite parecer sobre o processo contendo o termo aditivo para manutenção do preço do contrato celebrado entre a Assembléia Legislativa e a ATP Empresa de Aerotáxi e Manutenção Pampulha Ltda., tendo como objeto a contratação de serviços de hangaragem e manutenção de um avião Xingu - parecer favorável - aprovado. Em seguida, são aprovados atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Grupo Específico de Apoio às Atividades de Representação Político-Parlamentar da Secretaria desta Assembléia, a serem publicados no "Diário do Legislativo", de conformidade com a estrutura estabelecida pela Deliberação da Mesa nº 1.305, de 1996. Para finalizar, o Presidente assina os seguintes atos: designando Aloísio de Araújo Monteiro, integrante do Banco de Desenvolvimento do Servidor, para a Função Gratificada de Assessoramento I - FGAI -, com exercício na Gerência-Geral de Apoio às Comissões, em virtude de sua classificação em seleção específica interna; designando Mirlene de Oliveira Carone Costa, integrante do Banco de Desenvolvimento do Servidor, para a Função Gratificada de Assessoramento I - FGAI -, com exercício na Gerência-Geral de Apoio às Comissões, em virtude de sua classificação em seleção específica interna; designando José Arnaldo Soares Raposo, integrante do Banco de Desenvolvimento do Servidor, para a Função Gratificada de Assessoramento I - FGAI -, com exercício na Gerência-Geral de Apoio ao Plenário, em virtude de sua classificação em seleção específica interna; designando Maria Marta Navarro Barra, integrante do Banco de Desenvolvimento do Servidor, para a Função Gratificada de Assessoramento I - FGAI -, com exercício na Gerência-Geral de Apoio ao Plenário, em virtude de sua classificação em seleção específica interna. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente encerra a reunião, lavrando-se para constar esta ata.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 27 de novembro de 1996.

Agostinho Patrús, Presidente - Wanderley Ávila - Sebastião Navarro Vieira - Paulo Pettersen - Rêmoló Aloise - Maria José Haueisen - Ermano Batista - Antônio Júlio.

---

#### **ATA DA 50ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA MESA DA ASSEMBLÉIA**

Às onze horas do dia vinte e sete de novembro de mil novecentos e noventa e seis, reúnem-se na Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia os Deputados Agostinho Patrús, Presidente; Wanderley Ávila, 1º-Vice-Presidente; Sebastião Navarro Vieira, 2º-Vice-Presidente; Paulo Pettersen, 3º-Vice-Presidente; Rêmoló Aloise, 1º-Secretário; Maria José Haueisen, 2ª-Secretária; Ermano Batista, 4º-Secretário, e Antônio Júlio, 5º-Secretário. Verificando a existência de número regimental, o Presidente declara abertos os trabalhos do dia, e é lida e aprovada a ata da reunião anterior. Inicialmente, a Mesa decide autorizar um adiantamento de guia para a ASLEMG. Decide, ainda, definir novos critérios estabelecidos nas Decisões de 23/2/94 e 7/11/95. Em seguida, por meio das Deliberações da Mesa nºs 1.354 a 1.359/96, são aprovadas as estruturas dos gabinetes dos Deputados Alencar da Silveira Júnior, Durval Ângelo, Kemil Kumaira, Geraldo Nascimento, Wilson Trópia e Elbe Brandão, respectivamente. Isso posto, o Presidente procede à distribuição de matérias a relatores, cabendo ao Deputado Ermano Batista processo contendo solicitação do Deputado Glycon Terra Pinto de liberação de recursos de subvenção social à Associação Beneficente Cristã de Cultura, Esporte e Assistência Social - ABCC -; processo contendo solicitação do Deputado Glycon Terra Pinto de liberação de recursos de subvenção social à Associação Beneficente Cristã de Cultura, Esporte e Assistência Social - ABCC-; processo contendo solicitação do Deputado Antônio Genaro de liberação de recursos de subvenção social à Associação Esportiva e Comunitária do Conjunto Saporí; processo contendo solicitação do Deputado Glycon Terra Pinto de liberação de recursos de subvenção social à Associação de Servidores Cristãos - ACRISPU -; ao Deputado Paulo Pettersen, processo oriundo do Convite nº 124/96, destinado à contratação de serviços de transporte urbano de pequenas cargas e encomendas, solicitada pela Gerência-Geral de Serviços Gerais; processo referente ao cancelamento do leilão de materiais de telefonia e informática, autorizado pela Mesa em 6/11/96, dada a sua obsolescência; processo referente ao pagamento das despesas hospitalares realizadas pelos servidores

e dependentes no período de 30/9/96 a 9/10/96, no Hospital Biocor; processo referente ao pagamento das despesas hospitalares realizadas por servidores e dependentes nos períodos de 28/9/96 a 12/10/96, de 26/10/96 a 6/11/96 e de 17/10/96 a 23/10/96, no Hospital Mater Dei. Não havendo outros processos a serem distribuídos, passa-se à parte da reunião reservada à apresentação, à discussão e à votação de pareceres. Com a palavra, o Deputado Ermano Batista passa a relatar os seguintes processos: processo contendo solicitação do Deputado Glycon Terra Pinto de liberação de recursos de subvenção social à Associação Beneficente Cristã de Cultura, Esporte e Assistência Social - ABCC - parecer favorável - aprovado; processo contendo solicitação do Deputado Glycon Terra Pinto de liberação de recursos de subvenção social à Associação Beneficente Cristã de Cultura, Esporte e Assistência Social - ABCC - parecer favorável - aprovado; processo contendo solicitação do Deputado Antônio Genaro de liberação de recursos de subvenção social à Associação Esportiva e Comunitária do Conjunto Saporì - parecer favorável - aprovado; processo contendo solicitação do Deputado Glycon Terra Pinto de liberação de recursos de subvenção social à Associação de Servidores Cristãos - ACRISPU - parecer favorável - aprovado. A seguir, o Deputado Paulo Pettersen manifesta-se sobre as seguintes matérias: processo oriundo do Convite nº 124/96, destinado à contratação de serviços de transporte urbano de pequenas cargas e encomendas, solicitada pela Gerência-Geral de Serviços Gerais - parecer favorável à homologação do resultado da licitação, autorizando a despesa em favor da firma Empresa de Transporte Apoteose Ltda., vencedora do certame - aprovado; processo referente ao cancelamento do leilão de materiais de telefonia e informática, autorizado pela Mesa em 6/11/96, dada a sua obsolescência - parecer favorável ao cancelamento, já solicitado à Junta Comercial em 21/11/96, determinando sejam adotadas as providências necessárias à doação dos referidos bens a entidades de caráter social - aprovado; processo referente ao pagamento das despesas hospitalares realizadas pelos servidores e dependentes no período de 30/9/96 a 9/10/96, no Hospital Biocor - parecer favorável - aprovado; processo referente ao pagamento das despesas hospitalares realizadas por servidores e dependentes nos períodos de 28/9/96 a 12/10/96, de 26/10/96 a 6/11/96 e de 17/10/96 a 23/10/96, no Hospital Mater Dei - parecer favorável - aprovado. Na seqüência dos trabalhos, são aprovados atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Grupo Específico de Apoio às Atividades de Representação Político-Parlamentar da Secretaria desta Assembléia Legislativa, a serem publicados no "Diário do Legislativo", de conformidade com as estruturas estabelecidas pelas Deliberações da Mesa nºs 1.117, 1.170, 1.173, 1.245 e 1.279, de 1995; 1.307, 1.324, 1.341, 1.346 e 1.354 a 1.359, de 1996. Para finalizar, o Presidente assina os seguintes atos: exonerando, a partir de 2/12/96, Fábio Justino Couto do cargo em comissão e de recrutamento amplo de Assistente Administrativo, com exercício no gabinete do Deputado Ronaldo Vasconcellos, Vice-Líder do PL; nomeando Marcos Moraes Barreto para o cargo em comissão e de recrutamento amplo de Assistente Administrativo, com exercício no gabinete do Deputado Ronaldo Vasconcellos, Vice-Líder do PL. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente encerra a reunião, lavrando-se, para constar, esta ata.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 3 de dezembro de 1996.

Wanderley Ávila, Presidente - Sebastião Navarro Vieira - Paulo Pettersen - Rêmolo Aloise - Maria José Haueisen - Antônio Júlio.

---

#### **ATA DA 32ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO**

Às dez horas e um minuto do dia vinte e um de novembro de mil novecentos e noventa e seis, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Sebastião Helvécio, Elbe Brandão e José Maria Barros, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Sebastião Helvécio, declara abertos os trabalhos e solicita ao Deputado José Maria Barros que proceda à leitura da ata da reunião anterior, que, lida e aprovada, é subscrita pelos membros presentes. Em seguida, a Presidência distribui à Deputada Elbe Brandão os Projetos de Lei nºs 755, 900, 987, 988 e 999/96; e ao Deputado José Maria Barros o Projeto de Lei Complementar nº 17/96, os Projetos de Lei nºs 591, 609/95, 898, 965 e 1.009/96. Passa-se à 2ª Parte da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre matérias sujeitas à deliberação do Plenário da Assembléia. Discutidos e votados, cada um por sua vez, ficam aprovados os pareceres que concluem pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 755, 900, 987, 988 e 999/96 (relatora: Deputada Elbe Brandão); dos Projetos de Lei nºs 609/95, 965 e 1.009/96 e do Projeto de Lei Complementar nº 17/96 (relator: Deputado José Maria Barros). Dando seqüência, passa-se à fase de discussão e votação de pareceres sobre matéria de deliberação conclusiva das Comissões. Discutidos e

votados, cada um por sua vez, ficam aprovados os Projetos de Lei nºs 591/95 e 898/96 (relator: Deputado José Maria Barros). Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 5 de dezembro de 1996.

Paulo Schettino, Presidente - Sebastião Helvécio - Arnaldo Penna.

#### **ATA DA 58ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL**

Às nove horas e trinta minutos do dia vinte e oito de novembro de mil novecentos e noventa e seis, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Marco Régis, Jorge Eduardo de Oliveira e Jorge Hannas, membros da Comissão supracitada. Havendo número regimental, o Vice-Presidente, Deputado Marco Régis, assume a Presidência, declara aberta a reunião e solicita ao Deputado Jorge Eduardo de Oliveira que proceda à leitura da ata da reunião anterior, que, lida e aprovada, é subscrita pelos membros presentes. A Presidência lê requerimentos do Deputado Jairo Ataíde, solicitando a constituição de comissão especial para proceder a estudos sobre a prostituição infanto-juvenil, e do Deputado Gil Pereira, solicitando a instalação de uma frente parlamentar de combate à violência sexual contra crianças e adolescentes. A Presidência informa que, nos termos da Deliberação da Mesa nº 761, a Comissão não pode receber requerimentos de constituição de comissões especiais que tenham como objeto matéria afeta a comissão permanente ou a outro órgão técnico da Assembléia. Informa, ainda, que os parlamentares já estavam cientes desse fato e que posteriormente encaminhariam para a Comissão requerimentos solicitando a vinda de autoridades para falar sobre o assunto. Em seguida, o Presidente lê correspondência do Secretário da Saúde informando à Comissão sobre o encaminhamento ao Ministério da Saúde da relação nominal dos hospitais que fixaram o Índice de Valorização Hospitalar de Emergência - IVHE. A seguir, o Presidente dá ciência à Comissão da denúncia feita pelo Sr. Aníbal Ferreira Pedrosa sobre o setor de saúde na cidade de Iguatama. Prosseguindo, o Presidente informa que a Comissão está recebendo o relatório final da comissão especial constituída para estudar a implantação, no Estado, da Plataforma de Ação, documento reivindicatório resultado da IV Conferência Internacional da Mulher. Ao chegar o Deputado Carlos Pimenta, este assume a direção dos trabalhos. A seguir, a Presidência passa à discussão e à votação de pareceres sujeitos à apreciação do Plenário da Assembléia. Neste momento, o Presidente retorna a direção dos trabalhos ao Deputado Marco Régis, em virtude de haver projeto de sua autoria sendo apreciado. Na condição de relator, o Deputado Marco Régis procede à leitura de seu parecer sobre o Projeto de Lei nº 514/95, mediante o qual conclui pela aprovação da matéria no 1º turno, com as Emendas nºs 1, 3 e 4, da Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 2, dessa Comissão, na forma da Subemenda nº 1, e com a Emenda nº 5, da Comissão de Saúde e Ação Social. Fazem uso da palavra, para discutir o parecer, os Deputados Marco Régis e Carlos Pimenta. Submetido a votação, é o parecer aprovado. O Deputado Carlos Pimenta retoma a Presidência e solicita ao Deputado Marco Régis que proceda à leitura do parecer sobre o Projeto de Lei nº 667/96. O relator conclui pela aprovação do projeto no 1º turno, com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça. Submetido a discussão e votação, é o parecer aprovado. A seguir, a Presidência passa à discussão e à votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia. Submetidos a discussão e votação, são aprovados, no 2º turno, os Projetos de Lei nºs 332/95 na forma do vencido no 1º turno e 946/96 (relator: Deputado Jorge Hannas); 883 e 958/96 (relator: Deputado Jorge Eduardo de Oliveira); 903 e 963/96, este na forma do vencido no 1º turno (relator: Deputado Marco Régis). Submetidos a discussão e votação, são aprovados, no 1º turno, os Projetos de Lei nºs 974 e 980/96 (relator: Deputado Marco Régis). Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 5 de dezembro de 1996.

Carlos Pimenta, Presidente - Jorge Hannas - Antônio Roberto - Marco Régis.

#### **ATA DA 59ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

Às quatorze horas e quinze minutos do dia quatro de dezembro de mil novecentos e noventa e seis, reúnem-se na Sala das Comissões os Deputados Glycon Terra Pinto, Jairo Ataíde, Elbe Brandão e João Leite (substituindo os dois últimos aos Deputados Romeu Queiroz e Miguel Martini, por indicação da Liderança do PSDB), membros da Comissão supracitada. Na ausência do Presidente, Deputado Miguel Martini, o Deputado Glycon Terra Pinto assume a direção dos trabalhos e havendo número regimental solicita ao Deputado João Leite que proceda à leitura da ata da reunião anterior, que, lida e aprovada, é subscrita pelos membros presentes. Prosseguindo, o Presidente distribui o Projeto de Lei Complementar nº 18/96 à Deputada Elbe Brandão. Em seguida, passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia. Com a palavra, a Deputada Elbe Brandão emite parecer mediante o qual conclui pela aprovação do projeto na forma do vencido no 1º

turno. Posto em discussão e votação, é o parecer aprovado por unanimidade. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos Deputados, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 5 de dezembro de 1996.

Glycon Terra Pinto, Presidente - Geraldo Rezende - Ivair Nogueira - Gilmar Machado.

#### **ATA DA 35ª REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

Às nove horas do dia cinco de dezembro de mil novecentos e noventa e seis, reúnem-se na Sala das Comissões os Deputados Geraldo Santanna, Leonídio Bouças, Anivaldo Coelho, Arnaldo Penna e Ivair Nogueira, membros da Comissão de Constituição e Justiça; Geraldo Rezende, Glycon Terra Pinto, Gilmar Machado e Sebastião Helvécio, membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Encontram-se presentes, também, os Deputados Almir Cardoso, José Henrique, José Braga e Ivo José. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Geraldo Santanna, declara abertos os trabalhos e solicita ao Deputado Geraldo Rezende que proceda à leitura da ata da reunião anterior, que, lida e aprovada, é subscrita pelos membros presentes. A Presidência informa que a reunião tem por finalidade ouvir o Deputado José Militão, Secretário de Estado de Assuntos Municipais, e José Henrique Santos Portugal, Secretário-Geral do Governador do Estado, que irão prestar esclarecimentos para subsidiar a apreciação do Projeto de Lei nº 1.025/96, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 12.040, de 28/12/95. Prosseguindo, o Presidente se desculpa porque, na reunião anterior, não solicitou ao Deputado Miguel Martini, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que presidisse os trabalhos quando necessitou ausentar-se da reunião. Logo após, o Deputado Gilmar Machado, autor do requerimento que motivou o convite, tece suas considerações. Em seguida, o Presidente passa a palavra aos convidados que fazem suas explanações. Às 9h40min, o Presidente suspende a reunião para que seja aberta a 46ª Reunião da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, sob a Presidência do Deputado Glycon Terra Pinto. Às 9h45min, são reabertos os trabalhos, e desenvolve-se amplo debate entre os convidados e os Deputados. Participam também dos debates os Srs. João Alberto Vizzotto, Superintendente da Receita Estadual, e Jânio Ramos, Coordenador da Área de Assuntos Municipais da Secretaria da Fazenda. Cumprida a finalidade da reunião, o Presidente agradece a presença dos convidados e dos Deputados, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 5 de dezembro de 1996.

Geraldo Santanna, Presidente - Arnaldo Penna - Ivair Nogueira - Simão Pedro Toledo - Jorge Eduardo de Oliveira - Péricles Ferreira - Anivaldo Coelho - Gilmar Machado - José Braga.

#### **ATA DA 36ª REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

Às quatorze horas e quinze minutos do dia cinco de dezembro de mil novecentos e noventa e seis, reúnem-se na Sala das Comissões os Deputados Geraldo Santanna, Simão Pedro Toledo, Arnaldo Penna, Anivaldo Coelho e Ivair Nogueira, membros da Comissão de Constituição e Justiça; Péricles Ferreira, Ivair Nogueira, Simão Pedro Toledo, Jorge Eduardo de Oliveira e José Braga (substituindo os três últimos aos Deputados Miguel Martini, Geraldo Rezende e Alencar da Silveira Júnior, por indicação das Lideranças do PSDB, do PMDB e do PDT, respectivamente), membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Geraldo Santanna, declara abertos os trabalhos e solicita ao Deputado Arnaldo Penna que proceda à leitura da ata da reunião anterior, que, lida e aprovada, é subscrita pelos Deputados presentes. A Presidência informa que a reunião tem por objetivo ouvir os Srs. João Heraldo Santos Lima, Secretário da Fazenda; Eduardo Maneira, professor de Direito Tributário da Faculdade de Direito; José Luiz Gouveia Rios, professor de Direito Tributário da PUC-MG e Sacha Calmon, professor de Direito Tributário e Financeiro da UFMG, que irão prestar esclarecimentos para subsidiar a apreciação do Projeto de Lei nº 1.016/96, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 6.763 de 26/12/75, que consolida a legislação tributária do Estado. A seguir, o Presidente convida a tomar assento à mesa os convidados presentes, Srs. Eduardo Maneira, João Alberto Vizzotto, Superintendente da Receita Estadual e representante do Secretário da Fazenda; Delcismar Maia Filho, Assessor Especial da Secretaria da Fazenda, e Flávio Riani, Chefe da Assessoria Econômica da Secretaria da Fazenda. Após suas considerações iniciais, o Presidente passa a palavra aos expositores. Em seguida, Deputados e convidados desenvolvem amplo debate sobre a matéria, conforme consta nas notas taquigráficas. Nada mais havendo a ser tratado, a Presidência agradece a presença dos convidados e dos Deputados, convoca os membros das Comissões para a próxima reunião, destinada à apreciação da matéria da pauta, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 5 de dezembro de 1996.

**EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO**

---

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

Reunião Extraordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária  
Nos termos regimentais, convoco os Deputados Geraldo Rezende, Glycon Terra Pinto, Romeu Queiroz, Clêuber Carneiro, Marcos Helênio e Alencar da Silveira Júnior, membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para a reunião extraordinária a ser realizada no dia 10/12/96, terça-feira, às 9h30min, no Plenarinho IV, com a finalidade de se apreciarem as matérias constantes na pauta.

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 1996.

Miguel Martini, Presidente.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

Reunião Conjunta das Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização  
Financeira e Orçamentária

Nos termos do Regimento Interno, convoco os Deputados Simão Pedro Toledo, Antônio Genaro, Leonídio Bouças, Arnaldo Penna, Anivaldo Coelho e Ivair Nogueira, membros da Comissão de Constituição e Justiça; Miguel Martini, Romeu Queiroz, Geraldo Rezende, Glycon Terra Pinto, Clêuber Carneiro, Marcos Helênio e Alencar da Silveira Júnior, membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para as reuniões a serem realizadas no dia 10/12/96, às 10h15min e às 14h30min, no Plenarinho IV, com a finalidade de se apreciarem os pareceres sobre as seguintes matérias, de autoria do Governador do Estado: Projetos de Lei n°s 1.016/96, que altera a Lei n° 6.763, de 26/12/75, que consolida a legislação tributária do Estado; 1.025/96, que altera a Lei n° 12.040, de 28/12/95; 1.029/96, que altera a Lei n° 6.763, de 26/12/75, e dá outras providências; 1.039/96, que autoriza o Poder Executivo a realizar operação de crédito com a União, para o fim que menciona, e dá outras providências; e 1.040/96, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter imóvel ao Município de Bueno Brandão.

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 1996.

Geraldo Santanna, Presidente.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

Reunião da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à  
Constituição n° 28/96

Nos termos do Regimento Interno, convoco os Deputados Arnaldo Penna, Simão Pedro Toledo, José Maria Barros, Hely Tarquínio, Antônio Genaro, Dimas Rodrigues, Clêuber Carneiro, Sebastião Costa, Antônio Andrade, Gilmar Machado, Durval Ângelo, Ivair Nogueira, Ronaldo Vasconcellos e Dílzon Melo, membros da Comissão supracitada, para a reunião a ser realizada no dia 10/12/96, às 14h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de se elegerem o Presidente e o Vice-Presidente, de se designar o relator e de se programarem os trabalhos.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 1996.

Antônio Roberto, Presidente "ad hoc".

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

Reunião Extraordinária da Comissão de Redação

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Bonifácio Mourão, Elbe Brandão, Sebastião Helvécio e José Maria Barros, membros da supracitada Comissão, para a 33ª Reunião Extraordinária, a ser realizada no dia 10/12/96, às 14h30min, no Plenarinho II, com a finalidade de se apreciarem pareceres de projetos em fase de redação final.

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 1996.

Paulo Schettino, Presidente.

**Redação do Vencido no 1º Turno\***  
**PROJETO DE LEI Nº 207/95**

Dispõe sobre os critérios para a cobrança de multas decorrentes de infrações de trânsito.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A cobrança de multas praticadas em decorrência de infração às normas de trânsito deverá ser precedida de prévia notificação ao proprietário do veículo, resguardados os seguintes critérios:

I - a notificação será feita pessoalmente ao proprietário do veículo, mediante contra-assinatura aposta no documento, no qual estarão especificados todos os dados relativamente ao fato, tais como o dia, a hora, o local e a regra de trânsito que foi violada, sob pena de nulidade;

II - para cumprimento da diligência da notificação, poderão ser utilizados quaisquer meios, desde que cumpridas as formalidades previstas no inciso anterior;

III - esgotadas 3 (três) tentativas de notificação, sem que, comprovadamente, o proprietário do veículo tenha sido encontrado, para validação da cobrança da multa, deverão ser publicados 2 (dois) editais sucintos, em dias diferentes, no diário oficial do Estado ou em outro jornal de grande circulação, os quais conterão os dados da notificação;

IV - o comparecimento espontâneo do proprietário supre as formalidades da notificação prévia.

Art. 2º - Os recursos administrativos contra a cobrança da multa ou qualquer outro fato relativo à autuação deverão ser impetrados junto ao órgão competente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da data do recebimento da notificação ou da publicação do último edital.

Art. 3º - Os recursos serão recebidos no efeito suspensivo, salvo em relação às questões incontroversas constantes na notificação ou no edital.

Art. 4º - Serão públicos os julgamentos dos recursos administrativos, concedendo-se ao proprietário autuado, se requerido com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas da data do julgamento, o direito à sustentação oral de sua defesa pelo tempo máximo de 5 (cinco) minutos.

Art. 5º - Se o recurso for julgado improcedente, poderão ser acrescidas ao valor da multa as custas relativas à notificação ou à publicação de editais, bem como a correção monetária plena desde a data da ocorrência da infração.

Art. 6º - A critério do órgão julgador ou a requerimento da parte, poderá ser convocada para esclarecimentos a autoridade policial militar que efetuou a multa, bem como poderá o proprietário do veículo fazer a sua defesa pessoalmente ou por meio de seu advogado.

Art. 7º - O Conselho Estadual de Trânsito será composto por 9 (nove) membros, a saber:

I - 3 (três) representantes do Poder Executivo;

II - 2 (dois) representantes indicados pelo Poder Legislativo;

III - 2 (dois) representantes da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB -;

IV - 1 (um) representante da Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado de Minas Gerais;

V - 1 (um) representante do Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários (Sindicato dos Taxistas).

§ 1º - O Conselho a que se refere o "caput" deste artigo será constituído no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta lei, e seu mandato será de 2 (dois) anos, proibida a recondução de qualquer dos seus membros.

§ 2º - O Presidente do Conselho será eleito mediante voto secreto para mandato de um ano, proibida a recondução.

Art. 8º - Impetrado recurso contra a cobrança de multa junto ao Conselho Estadual de Trânsito, terão os seus membros o prazo de 60 (sessenta) dias para decidir.

Parágrafo único - Das decisões do Conselho, caberá recurso para o Secretário de Estado da Segurança Pública, que terá o prazo de 60 (sessenta) dias para julgar.

Art. 9º - Em se tratando de decisão final condenatória, o proprietário do veículo terá o prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da sentença para efetuar o pagamento da multa sem juros e sem correção monetária.

Art. 10 - O Estado repassará 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação das multas de que trata o art. 1º ao município em que ocorrer a infração.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

\* - Republicado, em virtude de incorreções havidas na sua publicação, na edição de 28/6/96, na pág. 16, col. 2.

Comissão de Saúde e Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Wanderley Ávila, o projeto de lei em epígrafe tem por escopo declarar de utilidade pública a Loja Maçônica Mensageiros da Liberdade nº 2.674, com sede no Município de Belo Horizonte.

Aprovada no 1º turno, sem modificação, vem a matéria a esta Comissão para o 2º turno de deliberação conclusiva, em atendimento ao que dispõe o Regimento Interno.

Fundamentação

Reafirmando o entendimento desta Comissão sobre o projeto, manifestamo-nos favoráveis à outorga de título declaratório de utilidade pública à mencionada Loja Maçônica, em razão dos louváveis ideais que motivaram a sua criação.

Com efeito, a entidade objetiva a prática do bem e o respeito ao próximo, segundo os princípios expressos na Constituição do Grande Oriente do Brasil.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 928/96 no 2º turno, na forma proposta.

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 1996.

Jorge Eduardo de Oliveira, relator.

**PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI**

**Nº 930/96**

Comissão de Saúde e Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Francisco Ramalho, o Projeto de Lei nº 930/96 visa a declarar de utilidade pública a Creche Domit Cecílio, com sede no Município de Guaxupé.

Aprovado o projeto no 1º turno, sem emenda, cabe a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria no 2º turno, nos termos regimentais.

Fundamentação

A Creche Domit Cecílio presta importante trabalho de assistência social e educativa à comunidade. Fornecendo alimentação, abrigo e assistência médica às crianças, ajuda famílias carentes cujas mães trabalham fora de seus lares e não têm com quem deixar os filhos.

Evidencia-se, portanto, o caráter de utilidade pública da entidade, que desenvolve obra empreendedora e notória.

Conclusão

Diante do aduzido, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 930/96 no 2º turno, na forma original.

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 1996.

Jorge Eduardo de Oliveira, relator.

**PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI**

**Nº 938/96**

Comissão de Saúde e Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Piau, o projeto de lei em tela objetiva declarar de utilidade pública a Associação dos Taxistas de Viçosa, com sede no Município de Viçosa.

Aprovado o projeto no 1º turno, sem emenda, cabe a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria no 2º turno, nos termos regimentais.

Fundamentação

Para o cumprimento de seus objetivos, a referida Associação desenvolve em seus filiados o espírito de solidariedade e ajuda mútua e busca valorizar e defender os interesses da categoria que representa.

Por tal razão, consideramos oportuna e merecida a concessão do pretendido título declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 938/96 no 2º turno, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 1996.

Jorge Eduardo de Oliveira, relator.

**PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI**

**Nº 970/96**

Comissão de Saúde e Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Ivair Nogueira, o projeto de lei em exame, que visa a declarar de utilidade pública a Creche Pardalzinho de Ouro, com sede no Município de Betim, foi aprovado no 1º turno, na forma original.

Cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria no 2º turno, conforme prevêm as disposições regimentais.

Fundamentação

A Creche Pardalzinho de Ouro é uma entidade civil, sem fins lucrativos, que tem por

objetivo ministrar educação a crianças carentes, propiciando-lhes também abrigo, assistência médica e o desenvolvimento de hábitos de higiene.

Acreditamos, pois, ser a instituição merecedora do título declaratório de utilidade pública.

#### Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 970/96 no 2º turno, na forma proposta.

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 1996.

Jorge Hannas, relator.

#### **PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 973/96**

Comissão de Saúde e Ação Social

#### Relatório

De autoria do Deputado Ivo José, o projeto de lei em epígrafe, que objetiva declarar de utilidade pública a Associação de Moradores do Bairro Santa Terezinha - AMBSTER -, com sede no Município de Coronel Fabriciano, foi aprovado no 1º turno, sem modificação.

Compete agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria no 2º turno, nos termos regimentais.

#### Fundamentação

A entidade em apreço é uma sociedade civil, sem fins lucrativos, que tem por finalidade juntar recursos disponíveis - materiais e humanos - a partir da união de esforços de seus membros, pondo-os à disposição da comunidade para execução de programas de desenvolvimento.

Pelo trabalho que realiza em defesa dos interesses e reivindicações do povo de Coronel Fabriciano, a instituição merece ser declarada de utilidade pública.

#### Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 973/96 na forma proposta.

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 1996.

Jorge Hannas, relator.

#### **PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 975/96**

Comissão de Saúde e Ação Social

#### Relatório

De autoria do Deputado José Maria Barros, o projeto de lei em exame objetiva declarar de utilidade pública a entidade Aldeias Infantis SOS Brasil, com sede no Município de Juiz de Fora.

Após sua aprovação no 1º turno, sem emenda, compete a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria no 2º turno, nos termos regimentais.

#### Fundamentação

Renovando o posicionamento anterior desta Comissão sobre a matéria, entendemos ser pertinente declarar de utilidade pública a entidade mencionada, tendo em vista a relevância de seus trabalhos, de caráter educativo e filantrópico, oferecidos à população em geral e, particularmente, aos segmentos carentes.

#### Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 975/96 na forma proposta.

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 1996.

Jorge Hannas, relator.

#### **PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 981/96**

Comissão de Saúde e Ação Social

#### Relatório

O projeto de lei em exame, do Deputado Marcelo Cecé, objetiva declarar de utilidade pública a Associação das Voluntárias Senhora das Graças - AVOSG -, com sede no Município de Sete Lagoas.

Aprovado o projeto no 1º turno, com a Emenda nº 1, cabe a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria no 2º turno, nos termos regimentais.

E, atendendo ao disposto no art. 196, § 1º, do Regimento Interno, cumpre-nos elaborar a redação do vencido, que é parte deste parecer.

#### Fundamentação

A AVOSG é uma associação beneficente e assistencial, destinada a colaborar com a Irmandade Nossa Senhora das Graças, mantenedora do Hospital Nossa Senhora das Graças, visando ao bem-estar dos pacientes menos favorecidos e mais necessitados de atenção.

Em virtude do desprendimento e da nobreza com que realiza o seu trabalho, a entidade merece ser reconhecida de utilidade pública.

#### Conclusão

Em face do aduzido, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 981/96 na forma do

vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 1996.

Jorge Eduardo de Oliveira, relator.

**Redação do Vencido no 1º Turno**

**PROJETO DE LEI Nº 981/96**

Declara de utilidade pública a Associação das Voluntárias Senhora das Graças - AVOSG -, com sede no Município de Sete Lagoas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação das Voluntárias Senhora das Graças - AVOSG -, com sede no Município de Sete Lagoas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

**PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI**

**Nº 983/96**

Comissão de Saúde e Ação Social

Relatório

O projeto de lei em exame, do Deputado Romeu Queiroz, propõe seja declarada de utilidade pública a Associação Comunitária e Infantil de Araçuaí - ASSOCIAR -, com sede no Município de Araçuaí.

Aprovado o projeto no 1º turno, em sua forma original, cabe a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria no 2º turno, em cumprimento das disposições do Regimento Interno.

**Fundamentação**

A ASSOCIAR acolhe e educa crianças e adolescentes sem recursos, dando-lhes oportunidade de freqüentar escola e de aprender uma profissão.

Ao longo desse processo, oferece-lhes assistência médica e dentária e também muito apoio e carinho. Tudo isso concorre para uma nova perspectiva de vida, fora da marginalidade.

Pelas ações de natureza social que vem desenvolvendo, consideramos a instituição merecedora do título declaratório de utilidade pública.

**Conclusão**

Pelas razões registradas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 983/96 como apresentado.

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 1996.

Jorge Eduardo de Oliveira, relator.

**PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI**

**Nº 986/96**

Comissão de Saúde e Ação Social

Relatório

O Projeto de Lei nº 986/96, do Deputado Francisco Ramalho, objetiva declarar de utilidade pública a Associação dos Portadores de Doença Renal de Caratinga - ASDOERC -, com sede no Município de Caratinga.

A matéria foi aprovada no 1º turno, sem emenda, cabendo a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre o projeto no 2º turno, nos termos regimentais.

**Fundamentação**

A ASDOERC tem por finalidade congregar os pacientes com enfermidade renal, assistindo-os nas suas necessidades e contribuindo para que tenham melhores condições de vida.

Por sua luta em auxílio dessa categoria, merece a instituição ser declarada de utilidade pública.

**Conclusão**

Pelas razões aduzidas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 986/96 na forma original.

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 1996.

Marco Régis, relator.

**PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI**

**Nº 992/96**

Comissão de Saúde e Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Dílzon Melo, o Projeto de Lei nº 992/96 objetiva declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Elói Mendes, com sede no Município de Elói Mendes.

Após aprovação do projeto no 1º turno, em sua forma original, cabe a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria no 2º turno, nos termos regimentais.

**Fundamentação**

A entidade que se pretende beneficiar com a declaração de utilidade pública tem como principal objetivo prestar atendimento a deficientes físicos e mentais, visando a promover o seu bem-estar e sua integração na sociedade.

Pelas atividades de caráter assistencial que vem realizando, torna-se a instituição

merecedora do título declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Em face do que foi aventado, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 992/96 no 2º turno, na forma proposta.

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 1996.

Jorge Eduardo de Oliveira, relator.

---

---

**CORRESPONDÊNCIA DESPACHADA PELO SR. 1º-SECRETÁRIO**

---

**CORRESPONDÊNCIA**

- O Sr. 1º-Secretário despachou, em 6/12/96, a seguinte correspondência:

**"MENSAGEM Nº 160/96\***

Belo Horizonte, 5 de dezembro de 1996.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame dessa egrégia Assembléia Legislativa, o projeto de lei incluso, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD).

A proposta tem por objetivo atualizar a legislação estadual que regula a matéria, instituindo regras objetivas e claras para cálculo do tributo, para o seu pagamento, para o parcelamento e redução de alíquotas, questões essas que são detalhadas na nota técnica anexa, que me foi encaminhada pelo Secretário de Estado da Fazenda.

Por se tratar de matéria urgente, solicito a Vossa Excelência que o projeto incluso seja apreciado com observância do disposto no artigo 69 da Constituição do Estado.

Apraz-me renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Eduardo Azeredo, Governador do Estado de Minas Gerais.

**PROJETO DE LEI Nº 1.056/96**

Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD).

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Capítulo I

Da Incidência

Art. 1º - O Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidirá no ato em que ocorrer a transmissão da propriedade de bens ou direitos, por sucessão legítima ou testamentária, na instituição e substituição de fideicomisso, na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima, na ação de separação judicial ou de divórcio, na partilha de bens na união estável, de bem móvel ou imóvel, de títulos, de quaisquer créditos, de direitos reais sobre imóveis, excluída a parte da meação, na desistência de herança ou legado com determinação do beneficiário, na instituição ou extinção de usufruto não oneroso, no recebimento de quantias depositadas em contas bancárias de poupança ou em conta corrente em nome do "de cujus".

§ 1º - O imposto incidirá sobre a doação ou transmissão hereditária ou testamentária de bem imóvel e respectivos direitos, situado em território do Estado de Minas Gerais.

§ 2º - O imposto incidirá sobre a doação de quaisquer bens móveis, títulos e créditos, bem como dos direitos a eles relativos, nas seguintes hipóteses:

1 . o doador tiver domicílio neste Estado;

2 . o doador não tiver residência ou domicílio no País e o donatário for domiciliado neste Estado.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á doação qualquer ato ou fato em que o doador, por liberalidade, transmitir bens, vantagens ou direitos de seu patrimônio ao donatário, que os aceitará, expressa, tácita ou presumidamente, incluindo-se as doações efetuadas com encargos ou ônus.

§ 4º - Nas transmissões não onerosas "causa mortis", ocorrerão tantos fatos geradores distintos quantos forem os herdeiros ou legatários.

§ 5º - Nas transmissões decorrentes de doações, ocorrerão tantos fatos geradores distintos quantos forem os donatários do bem, título ou crédito, ou de direito transmitido.

Capítulo II

Da Não-Incidência

Art. 2º - O imposto não incidirá sobre as transmissões "causa mortis" e doações em

que figurarem como herdeiros, legatários ou donatários:

- I - a União, Estado e Município;
- II - os templos de qualquer culto;
- III - os partidos políticos e suas fundações;
- IV - as entidades sindicais dos trabalhadores;
- V - as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- VI - as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º - O disposto nos incisos III a V deste artigo subordina-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades neles referidas:

- a) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- b) aplicar integralmente no país os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais;
- c) manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 2º - A não-incidência prevista nos incisos II a VI deste artigo fica condicionada, ainda, a que os bens, direitos, títulos ou créditos se destinem ao atendimento das finalidades essenciais das entidades neles mencionadas.

§ 3º - O imposto não incidirá sobre as transmissões "causa mortis" de valores não recebidos em vida pelo "de cujus", correspondentes a remuneração oriunda de relação de trabalho, bem como a rendimentos de aposentadoria e pensões.

### Capítulo III

#### Da Isenção

Art. 3º - Ficarà isenta do imposto a transmissão não onerosa:

I - de um único imóvel urbano, residencial com área construída de até 60m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados) e cujo valor não ultrapasse o equivalente a 25.000 (vinte e cinco mil) UFIRs;

II - de um único imóvel rural - residencial e familiar, cuja área não seja superior a 25ha (vinte e cinco hectares) e o valor não ultrapasse o equivalente a 25.000 (vinte e cinco mil) UFIRs;

III - de roupas, de utensílios agrícolas de uso manual, bem como de móveis e aparelhos de uso doméstico que estiverem nas residências familiares, a que se referem os incisos anteriores, exceto obras de arte;

IV - de bens e/ou direitos, cujo valor por quinhão ou por fração ideal da universalidade não ultrapasse a 10.000 (dez mil) UFIRs;

V - de bens de herança ou o monte-mor, cujo valor não ultrapasse a 25.000 (vinte e cinco mil) UFIRs.

§ 1º - Quando se tratar de um único imóvel residencial familiar, a isenção será total até o valor de 25.000 (vinte e cinco mil) UFIRs; acima desse valor e até 100.000 (cem mil) UFIRs, o imposto será reduzido em 90% (noventa por cento).

§ 2º - Na doação, o donatário fará jus a isenção quando ainda não for proprietário de imóvel.

§ 3º - Na transmissão "causa mortis", o herdeiro descendente ou ascendente fará jus a isenção quando ainda não for proprietário de imóvel.

§ 4º - Somente fará jus a isenção quem for descendente ou ascendente do "de cujus" ou do doador.

§ 5º - O valor da UFIR deverá ser o vigente na data da avaliação.

### Capítulo IV

#### Do Cálculo do Tributo

##### Seção I

#### Base de Cálculo

Art. 4º - A base de cálculo do imposto será o valor venal dos bens, dos títulos ou dos créditos transmitidos, declarado pelo contribuinte e homologado pela Administração Fazendária ou apurado mediante avaliação efetuada pela Fazenda Estadual, expressa em moeda corrente nacional e o seu equivalente em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (UFIR).

§ 1º - Nos casos a seguir especificados, a base de cálculo do imposto será:

1. na transmissão não onerosa do domínio útil: 1/3 (um terço) do valor venal do imóvel;

2. na transmissão não onerosa do domínio direto: 2/3 (dois terços) do valor venal do imóvel;

3. na instituição do usufruto, por ato não oneroso, bem como no seu retorno ao nu-proprietário: 1/3 (um terço) do valor do imóvel;

4. na transmissão não onerosa da nua-propriedade: 2/3 (dois terços) do valor venal do imóvel.

§ 2º - Discordando da avaliação efetuada pela Administração Fazendária, o contribuinte poderá, no prazo de 10 (dez) dias, contado da respectiva ciência, requerer avaliação contraditória, observado o seguinte:

1. o requerimento deverá ser apresentado, devidamente formalizado conforme estabelecido em regulamento, à repartição fazendária onde tiver sido processada a avaliação, podendo o requerente juntar laudo assinado por técnico habilitado;

2. não estando o requerimento acompanhado de laudo, deverá o contribuinte indicar assistente para acompanhar os trabalhos de avaliação a cargo do órgão responsável pela avaliação impugnada;

3. no prazo de 10 (dez) dias, contado do recebimento do pedido, a Administração Fazendária emitirá parecer fundamentado sobre os critérios adotados para a avaliação e, no mesmo prazo, o assistente, se indicado, emitirá seu laudo;

4. o requerimento instruído com o parecer e com o laudo do assistente será encaminhado à autoridade administrativa a quem competirá decidir, conclusivamente, sobre o valor da avaliação.

§ 3º - O poder executivo poderá regulamentar procedimentos, para fins de avaliação de bens imóveis, estabelecendo critérios e parâmetros, segundo o tipo de construção, a localização e a finalidade, fazendo publicar, a seu exclusivo critério, pautas de valores.

## Seção II

### Da Alíquota

Art. 5º - Na transmissão "causa mortis", a alíquota do imposto será definida aplicando-se a Tabela A, em anexo a esta lei, ao resultado da soma dos valores venais da totalidade dos bens imóveis, móveis, semoventes, títulos e créditos, bem como dos direitos a eles relativos, compreendidos em cada quinhão ou fração ideal da universalidade.

§ 1º - A escolha da alíquota na tabela progressiva levará em conta o valor da universalidade da herança.

§ 2º - A Administração Fazendária aceitará os valores declarados pelos contribuintes ou, então, os fixará mediante avaliação.

§ 3º - Condicionado ao momento em que se der a efetiva quitação do imposto, as alíquotas serão reduzidas, conforme a hipótese, mediante a multiplicação pelos coeficientes seguintes:

1. 0,75 (setenta e cinco centésimos), quando o pagamento integral ocorrer até 90 (noventa) dias, contados da data de abertura da sucessão;

2. 0,80 (oitenta centésimos), quando o pagamento integral ocorrer no prazo de 91 (noventa e um) a 120 (cento e vinte) dias, contado da data de abertura da sucessão;

3. 0,85 (oitenta e cinco centésimos), quando o pagamento integral ocorrer no prazo de 121 (cento e vinte e um) a 150 (cento e cinquenta) dias, contado da data de abertura da sucessão;

4. 0,90 (noventa centésimos), quando o pagamento integral ocorrer no prazo de 151 (cento e cinquenta e um) a 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de abertura da sucessão.

Art. 6º - Na transmissão por doação, a alíquota do imposto será definida aplicando-se a Tabela B, em anexo a esta lei, ao resultado da soma dos valores venais da totalidade dos bens imóveis, situados neste Estado, bens móveis, títulos e créditos, bem como dos direitos a eles relativos.

Parágrafo único - Na doação, os valores serão aqueles declarados e homologados ou, então, os fixados através de avaliação pela Fazenda Estadual.

## Capítulo V

### Dos Contribuintes

Art. 7º - Contribuinte do imposto será:

I - o herdeiro ou legatário, na transmissão por sucessão legítima ou testamentária;

II - o donatário, na aquisição por doação;

III - o cessionário, na cessão a título gratuito;

IV - o usufrutuário.

Parágrafo único - Na hipótese de doação de bens móveis, títulos e créditos, bem como dos direitos a eles relativos, em que o donatário não residir e nem for domiciliado neste Estado, o contribuinte será o doador.

## Capítulo VI

### Do Responsável

Art. 8º - Serão responsáveis pelo pagamento complementar ou integral do tributo e acréscimos legais o inventariante, o liquidante, o administrador, o titular do Cartório de Registro de Imóveis, os escreventes, os secretários judiciais, os tabeliães e demais funcionários que praticarem, em razão de seu ofício, atos traslativos de propriedade de bens sujeitos à incidência do imposto sobre transmissão "causa mortis" e doação, antes de comprovado o pagamento, bem como o Juiz de Direito que, sem ter exigido a certidão de quitação, ordenar a expedição de carta de adjudicação, formal de partilha, alvarás ou mandados para registro.

## Capítulo VII

### Do Pagamento do Imposto

#### Seção I

## Do Prazo de Pagamento

Art. 9º - O imposto será pago:

I - na transmissão de bens, títulos ou créditos decorrentes de sucessão legítima ou testamentária, até 210 (duzentos e dez) dias, contados da data de abertura da sucessão, observado o disposto nos artigos 5º, 10 e 13 desta lei;

II - na extinção do usufruto e na substituição de fideicomisso, no prazo de até 15 (quinze) dias, contado do fato ou do ato jurídico determinante da extinção ou da substituição e:

a) antes da lavratura, se por escritura pública;

b) antes do cancelamento da averbação no ofício ou órgão competente, nos demais casos;

III - na dissolução da sociedade conjugal, relativo ao valor que exceder à meação transmitida de forma gratuita, no prazo de até 15 (quinze) dias, contado da data em que transitar em julgado a sentença;

IV - na partilha de bens, na dissolução de comunhão estável, relativo ao valor que exceder a meação transmitida de forma gratuita, no prazo de até 15 (quinze) dias contados da data da assinatura do instrumento próprio ou do trânsito em julgado da sentença, ou antes da lavratura da escritura pública;

V - na doação de bens, títulos ou créditos que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura;

VI - na doação de bens, títulos ou créditos que se formalizar por escrito particular, no prazo de até 15 (quinze) dias, contado da data da assinatura;

VII - na cessão de direitos hereditários de forma gratuita:

a) antes da lavratura da escritura pública, se tiver por objeto bem, título ou crédito determinados;

b) no mesmo prazo previsto no inciso I deste artigo, quando a cessão se formalizar nos autos do inventário, mediante termo de desistência ou de renúncia com determinação de beneficiário;

VIII - nas transmissões por doação de bens, títulos ou créditos não referidos nos incisos anteriores, no prazo de até 15 (quinze) dias, contado da ocorrência do fato jurídico tributário.

§ 1º - O pagamento do imposto sobre transmissão "causa mortis" e por doação de quaisquer bens ou direitos deverá ser efetuado antes da lavratura da escritura pública e antes do registro de qualquer instrumento nas hipóteses previstas nesta lei.

§ 2º - A alienação de bem, título ou crédito no curso do processo de inventário, mediante autorização judicial, não altera o prazo para pagamento do imposto devido pela transmissão decorrente de sucessão legítima ou testamentária.

§ 3º - Na hipótese de bens imóveis, em que o inventário se processar fora do Estado, a carta precatória não poderá ser devolvida sem a prova de quitação do imposto devido.

§ 4º - Os prazos para pagamento do imposto só vencem em dia de expediente normal das agências bancárias autorizadas.

§ 5º - Na hipótese de reconhecimento de herdeiro por sentença judicial, os prazos previstos nesta lei só começam a fluir da data do trânsito em julgado.

## Seção II

### Da Forma e do Local de Pagamento

Art. 10 - O ITCD será recolhido mediante documento de arrecadação em modelo instituído por Resolução do Secretário de Estado da Fazenda, após o cumprimento das exigências estabelecidas no artigo 13 desta lei.

Parágrafo único - O documento de arrecadação poderá ser preenchido pelo próprio contribuinte e não necessita de visto de repartição fazendária para ser pago em estabelecimento bancário autorizado a receber o tributo.

Art. 11 - O contribuinte, ao requerer a certidão negativa de débitos tributários, exibirá a comprovação do pagamento de ITCD.

## Seção III

### Do Parcelamento

Art. 12 - O parcelamento do imposto sobre transmissão "causa mortis" e doação de quaisquer bens ou direitos poderá ser concedido nas condições, critérios e prazos que se estabelecerem em Resolução do Secretário de Estado da Fazenda.

§ 1º - O parcelamento não gera direito adquirido para o contribuinte.

§ 2º - O requerimento de parcelamento de tributo constitui-se em confissão do débito.

§ 3º - A certidão negativa de débitos tributários não poderá ser expedida durante o período da vigência do parcelamento.

## Capítulo VIII

### Dos Deveres do Contribuinte e do Responsável

Art. 13 - Independentemente da distribuição de processo judicial de inventário ou arrolamento de bens, o contribuinte entregará na Administração Fazendária declaração

dos bens sujeitos a tributação, no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias contados da data do óbito.

§ 1º - Apresentada a declaração, os contribuintes pagarão imposto na forma e prazos estabelecidos.

§ 2º - A omissão do contribuinte acarretará a lavratura do auto de infração com aplicação das cominações previstas nesta lei.

§ 3º - A declaração será preenchida em modelo específico instituído mediante Resolução do Secretário de Estado da Fazenda.

§ 4º - O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, fotocópia do lançamento do IPTU ou do ITR, caso se trate de imóvel urbano ou rural.

Art. 14 - O Oficial do Cartório de Registro de Imóveis não efetuará o registro de testamento, de formal de partilha, de carta de adjudicação judicial expedida em autos de inventário ou de arrolamento, ou de ação de separação judicial, ou de divórcio, ou de partilha de bens na união estável nem de escritura pública de doação de bens imóveis, sem que o requerente comprove o pagamento integral do ITCD e demais tributos estaduais, mediante certidão expedida por repartição da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 15 - O Presidente da JUCEMG deverá comunicar imediatamente à repartição fazendária a entrada de qualquer instrumento de alteração contratual.

Art. 16 - Os Titulares dos Cartórios de Notas, dos Cartórios de Registro de Pessoas Jurídicas Cíveis e os Titulares dos Cartórios de Registro de Pessoas Naturais remeterão cópia de escritura de doação, de constituição de usufruto ou de fideicomisso, de alteração de contrato social, de atestado de óbito, a repartição pública fazendária, num prazo máximo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único - Os serventuários mencionados neste artigo são obrigados a exhibirem livros, registros, fichas e quaisquer outros documentos que estiverem em seu poder à fiscalização fazendária, entregando-lhe, se solicitado, fotocópias ou certidões de inteiro teor dos documentos, sem pagamento de emolumentos ou despesas.

#### Capítulo IX

##### Das Penalidades

Art. 17 - Sobre o montante do crédito tributário apurado por ter sido recolhido a menor, por falta de recolhimento ou por recolhimento em divergência com as disposições legais, incidirá multa diária de 0,2% (zero vírgula dois por cento), mais juros moratórios e correção monetária até a data do efetivo pagamento.

Art. 18 - O agente fazendário que tomar ciência do não-pagamento do ITCD ou pagamento aquém do devido deverá lavar o auto de infração e, caso não seja a autoridade competente, comunicará nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes a quem o for, sob pena de sujeitar-se a processo administrativo, civil e criminal, pela sonegação da informação.

§ 1º - Lavrado o auto de infração, o contribuinte será notificado para pagar ou apresentar defesa, no prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 2º - No prazo de defesa, o contribuinte poderá pagar integralmente o débito com redução da multa pela metade ou pedir parcelamento, hipótese em que não haverá redução de multa.

Art. 19 - O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a imediata lavratura do auto de infração com aplicação da multa de 200% (duzentos por cento) sobre o montante do imposto devido e multa moratória diária de 0,2% (zero vírgula dois por cento) até o efetivo pagamento e remessa de notícia do crime ao Ministério Público.

Art. 20 - Aos responsáveis tributários eleitos nesta lei que não observarem seus ditames e concorrerem, de qualquer modo, para o não-pagamento ou pagamento insuficiente do imposto, serão aplicadas as mesmas penalidades estabelecidas para os contribuintes, sem prejuízo de sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

#### Capítulo X

##### Das Disposições Transitórias

Art. 21 - É facultado aos contribuintes recolherem o ITCD, regularizando a sua situação perante a repartição pública fazendária, apresentando a declaração e documentos previstos nesta lei, sem acréscimo de multa, juros e correção monetária, desde que o pagamento seja feito integralmente no prazo fixado no regulamento.

Art. 22 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 9.752, de 10 de janeiro de 1989.

#### TABELA A

(A que se refere o art. 5º da Lei nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1996)

ITCD - TRANSMISSÃO "CAUSA MORTIS" INCIDENTE NOS QUINHÕES

TABELA PROGRESSIVA EM UFIR

BASE DE CÁLCULO: UFIR vigente na data da avaliação.

VALOR VENAL DOS BENS

ALÍQUOTA %

até 10.000	1,5	
de 10.001		2,0
até 20.000		
de 20.001		3,0
até 40.000		
de 40.001		4,0
até 80.000		
de 80.001		5,0
até 160.000		
de 160.001		6,0
até 300.000		
de 300.001		7,0
até 400.000		
acima de 400.000		8,0

TABELA B

(A que se refere o art. 6º da Lei nº , de de de 1996)

ITCD - TRANSMISSÃO POR DOAÇÃO

TABELA PROGRESSIVA EM UFIR

BASE DE CÁLCULO: UFIR vigente na data da avaliação.

VALOR VENAL DOS BENS	ALÍQUOTA %
até 10.000	1,5
de 10.001	2,0
até 20.000	
de 20.001	3,0
até 40.000	
de 40.001	4,0
até 100.000	
acima de 100.000	5,0"

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 220, do Regimento Interno.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

**"MENSAGEM Nº 161/96\***

Belo Horizonte, 5 de dezembro de 1996.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência as emendas anexas, para serem introduzidas no Projeto de Lei nº 1.016/96, de minha iniciativa, que altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais.

Apraz-me renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Eduardo Azeredo, Governador do Estado de Minas Gerais.

**EMENDA Nº**

Dê-se ao artigo 7º do Projeto de Lei nº 1.016/96 a seguinte redação:

"Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os incisos XV do artigo 7º e III do artigo 12, e os §§ 2º do artigo 23 e 3º do artigo 33, da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975."

Justificativa: Inclui-se na determinação de revogação o inciso XV do artigo 7º e o § 3º do artigo 33.

Quanto ao primeiro dispositivo, a matéria já está contemplada com o benefício da isenção, oriunda do Convênio ICMS nº 21, de 28 de março de 1989, constante do item 94 do Anexo I do RICMS/96.

Quanto ao segundo dispositivo, a norma já se encontra expressa na alínea "b" do inciso I do § 1º do mesmo artigo, com as alterações determinadas pela Lei Complementar nº 87, de 1996, motivo pelo qual tornou-se indevida sua repetição no inciso que ora se propõe revogar.

**EMENDA Nº**

Dê-se ao item 5 do parágrafo único do artigo 21 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, a seguinte redação:

"5 - na hipótese de diferimento do imposto, o alienante ou remetente da mercadoria ou o prestador do serviço, quando o adquirente ou destinatário descumprir, total ou parcialmente, a obrigação, caso em que será concedido ao responsável subsidiário, antes da formalização do crédito tributário, o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento do tributo devido, monetariamente atualizado, sem acréscimos ou penalidades."

Justificativa: Esta correção se faz em razão de erro de digitação. O verbo "ser" foi empregado no tempo incorreto, alterando o sentido da norma, motivo pelo qual faz-se necessário adequar o texto.

**EMENDA Nº**

Dê-se ao item 1 do § 8º do artigo 22 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, a seguinte redação:

"1 - conforme dispuser o Regulamento, às operações com as mercadorias e os serviços relacionados na tabela "E", anexa a esta lei, bem como com outras mercadorias indicadas pelo Poder Executivo;"

Justificativa: Houve erro de digitação. Faz-se necessária a colocação da palavra "com" na parte final do texto, para melhor adequá-lo ao sentido da norma.

**EMENDA Nº**

Dê-se ao § 4º do artigo 33 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, a seguinte redação:

"§ 4º - O disposto na alínea "b" do inciso I do § 1º deste artigo não se aplica às mercadorias recebidas de outra unidade da Federação e mantidas neste Estado em regime de depósito."

Justificativa: Esta adequação se faz em razão da revogação do § 3º do artigo 33."

- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.016/96.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

**"MENSAGEM Nº 162/96\***

Belo Horizonte, 5 de dezembro de 1996.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser submetido ao exame e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, o Projeto de lei incluso, que autoriza o Poder Executivo a reverter imóvel ao Município de Conceição das Pedras.

O imóvel em apreço foi incorporado ao patrimônio do Estado por doação do Município de Conceição das Pedras. Era propósito do doador e do donatário aproveitá-lo na construção de um Posto de Saúde, o que acabou não ocorrendo. Em consequência, ficou o terreno ocioso, situação que perdura por mais de 15 anos.

Deseja a Administração Municipal reavê-lo, pois pretende utilizá-lo na construção da sede do Centro Comunitário do Bairro São José do Pinhal.

Ouvida a Pasta da Saúde, destinatária do imóvel, houve por bem o seu órgão próprio manifestar-se favoravelmente à sua devolução, uma vez que não há plano para o seu aproveitamento.

Tratando-se de medida de grande interesse para a comunidade de Conceição das Pedras, solicito a Vossa Excelência que seja o projeto apreciado em regime de urgência, previsto no artigo 69 da Constituição do Estado.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência a manifestação do meu alto apreço e especial consideração.

Eduardo Azeredo, Governador do Estado de Minas Gerais.

**PROJETO DE LEI Nº 1.057/96**

Autoriza o Poder Executivo a reverter imóvel ao Município de Conceição das Pedras.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a reverter imóvel ao Município de Conceição das Pedras, constituído de terreno com a área aproximada de 360,00m<sup>2</sup>, situado no Bairro São José do Pinhal, de Conceição das Pedras, confrontando pela frente com rua projetada; pelo lado direito, com Geraldo Moisés, e pela esquerda e pelos fundos com Antônio Florentino dos Santos, havido por doação, conforme escritura pública registrada sob o nº 21.135, às fls. 105, do Livro 2-B, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Natércia.

Parágrafo único - O imóvel de que trata este artigo destina-se à construção da sede do Centro Comunitário do Bairro São José do Pinhal.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 220, do Regimento Interno.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

**"MENSAGEM Nº 163/96\***

Belo Horizonte, 5 de dezembro de 1996.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame dessa egrégia Assembléia Legislativa, o projeto de lei anexo, que altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e dá outras providências.

Solicito que o projeto ora encaminhado, por ser mais amplo, recebido como substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.029/96, que dispõe sobre a mesma matéria, encarecendo que a sua tramitação prossiga com urgência, nos termos do artigo 69 da Constituição do Estado.

Renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Eduardo Azeredo, Governador do Estado de Minas Gerais.

**PROJETO DE LEI Nº**

Altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os dispositivos abaixo relacionados da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 92 - A Taxa de Expediente tem por base de cálculo o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR) ou outro índice que a substitua, vigente na data do efetivo pagamento, observado o prazo legal, e será cobrada de acordo com as Tabelas "A" e "C" desta lei.

.....  
§ 2º - A Taxa de Expediente devida pela promoção de sorteio na modalidade denominada bingo, bingo permanente, sorteio numérico ou similar tem como base a UFIR, e seu valor será de:

1) 489,80 (quatrocentos e oitenta e nove inteiros e oitenta centésimos) UFIR, para cada pedido de credenciamento ou de renovação;

2) 36.735,00 (trinta e seis mil setecentos e trinta e cinco inteiros) UFIR, por mês calendário ou fração, para fiscalização de bingo permanente ou similar;

3) 7.347,00 (sete mil trezentos e quarenta e sete inteiros) UFIR, por evento, para fiscalização de bingo, sorteio numérico ou similar.

Art. 93 - A Taxa de Expediente devida pela fiscalização, criação, permissão, mudança de horário e transferência de linhas de transporte coletivo intermunicipal, sob concessão do Estado, será cobrada tomando-se como base de cálculo, além do valor referido no artigo anterior, o valor da concessão da respectiva linha.

§ 1º - Quando a transferência da concessão se operar por incorporação ou fusão de empresas concessionárias de linhas, o valor da taxa terá por limite 4.898,00 (quatro mil oitocentos e noventa e oito inteiros) UFIR.

.....  
Art. 113 - A Taxa de Segurança Pública é devida:

I - pela utilização de serviços específicos e divisíveis prestados pelo Estado em órgãos de sua administração ou colocados à disposição de pessoas físicas ou jurídicas cujas atividades exijam do poder público estadual permanente vigilância policial ou administrativa, visando à preservação da segurança, da tranquilidade, da ordem, dos costumes e das garantias oferecidas ao direito de propriedade;

II - em razão de eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas e demandem a presença de força policial, realizados no âmbito do Estado;

III - pela utilização de serviços prestados pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar de Minas Gerais, quando o interesse particular predominar sobre o interesse público.

§ 1º - A Taxa de Segurança Pública não incide sobre o fornecimento dos seguintes documentos:

I - certidões, por repartições públicas estaduais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

II - cédula de identidade requerida para os fins do disposto no artigo 75 da Lei Federal nº 9.100, de 29 de setembro de 1995;

§ 2º - A receita proveniente da arrecadação da Taxa de Segurança Pública prevista nas Tabelas "B" e "D" desta lei será, respectivamente, vinculada à Polícia Militar de Minas Gerais e à Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Art. 115 - A Taxa de Segurança Pública tem por base o valor da UFIR, ou outro índice que a substitua, vigente na data do efetivo pagamento, observado o prazo legal, e será cobrada de acordo com as Tabelas "B" e "D" desta lei.

Art. 117 - A Taxa de Segurança Pública será recolhida em estabelecimento bancário autorizado ou repartição arrecadadora, a critério da Secretaria de Estado da Fazenda."

Art. 2º - Os artigos abaixo indicados da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, ficam acrescidos dos seguintes dispositivos:

"Art. 90 - .....

III - a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

§ 1º - As taxas previstas no subitem 2.21 da Tabela "A" serão devolvidas ao contribuinte, na hipótese de a decisão final irrecorrível na esfera administrativa lhe ser totalmente favorável, na forma em que dispuser o Regulamento, vedada a cobrança de qualquer taxa relativa a atos ou documentos vinculados à instrução do pedido de restituição.

§ 2º - A receita proveniente da arrecadação das taxas previstas no item 2 da Tabela "A" desta lei será vinculada à Secretaria de Estado da Fazenda, para investimento e modernização das áreas de tributação, arrecadação, fiscalização e controle do crédito tributário.

Art. 96 - .....

§ 1º - A Taxa de Expediente será exigida, de ordinário, no momento da apresentação pelo contribuinte de documento, requerimento ou petição, nas hipóteses em que a realização da atividade ou a prestação do serviço depender de solicitação do

interessado.

§ 2º - Na hipótese do item 2 do § 2º do artigo 92, a Taxa de Expediente será exigida:

- 1) antes da autorização, relativamente ao primeiro mês de funcionamento;
- 2) no primeiro dia útil de cada mês, relativamente aos demais períodos de funcionamento.

Art. 118 - .....

III - na hipótese do subitem 2.3 da Tabela "B" desta lei, na forma e no prazo em que dispuser o Regulamento.".

Art. 3º - O artigo 91 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, fica revigorado com a seguinte redação:

"Art. 91 - São isentos da Taxa de Expediente os atos e os documentos relativos:

I - aos interesses de entidades de assistência social, de beneficência, de educação ou de cultura, devidamente reconhecidas, observados os requisitos previstos em Regulamento;

II - à inscrição de candidato em concurso público ou prova de seleção de pessoal para provimento de cargos públicos ou contratação pelos órgãos federais, estaduais e municipais da administração direta, quando o candidato comprovar insuficiência de recursos;

III - aos interesses da União, Estados e Municípios e demais pessoas jurídicas de Direito Público Interno;

IV - aos interesses dos partidos políticos e templos de qualquer culto;

V - à aquisição de imóvel, quando vinculada a programas habitacionais de promoção social ou desenvolvimento comunitário, de âmbito federal, estadual ou municipal, destinados a pessoas de baixa renda, com a participação ou assistência de entidades ou órgãos criados pelo Poder Público;

VI - aos interesses da Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais (COHAB-MG);

VII - ao reconhecimento de isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - na aquisição de veículo por pessoa portadora de deficiência física.

§ 1º - A microempresa que for isenta do pagamento do ICMS ficará também isenta do recolhimento da taxa prevista no subitem 2.7 da Tabela "A" desta lei.

§ 2º - A microempresa que não tiver optado pela emissão de documentos fiscais ficará isenta do recolhimento da taxa prevista no subitem 2.4 da Tabela "A" desta lei, nos casos em que a emissão da nota fiscal avulsa for exigida pela legislação tributária para o acobertamento das operações e prestações por ela realizadas.".

Art. 4º - O Capítulo III do Título IV da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, fica revigorado com a seguinte redação:

"Capítulo III  
Da Taxa Judiciária  
Seção I  
Da Incidência

Art. 99 - A Taxa Judiciária incide sobre a ação ou processo judicial, contencioso ou administrativo, ordinário, especial ou acessório, ajuizado perante qualquer Juízo ou Tribunal.

Art. 100 - Da receita proveniente da arrecadação da Taxa Judiciária, 50% (cinquenta por cento) serão repassados ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, com a finalidade de modernização administrativa e aperfeiçoamento profissional dos servidores da Justiça de Primeira e Segunda Instâncias.

Seção II  
Da Não-Incidência

Art. 101 - A Taxa Judiciária não incide:

- I - nas execuções de sentença;
- II - nas reclamações trabalhistas, propostas perante os juízes estaduais;
- III - nas ações de "habeas-data";
- IV - nos pedidos de "habeas-corpus";
- V - nos processos de competência do Juízo da Infância e Juventude;
- VI - nos feitos de competência dos Juizados Especiais, observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 102 - A não-incidência prevista no inciso VI do artigo anterior ficará prejudicada caso haja recurso para as Turmas Recursais.

Seção III  
Das Isenções

Art. 3º - São isentos da Taxa Judiciária:

I - o autor nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), ressalvada a hipótese de litigância de má-fé;

II - os conflitos de jurisdição;

- III - as desapropriações;
- IV - as habilitações para casamento;
- V - os inventários e os arrolamentos, desde que o monte-mor, inclusive bens imóveis e meação, esteja na faixa de isenção prevista para o Imposto sobre Transmissão de Propriedade "Causa Mortis" e Doação (ITCD);
- VI - os pedidos de alvarás judiciais, desde que o valor não exceda a 25.000 (vinte e cinco mil) UFIR;
- VII - as prestações de contas testamentárias, de tutela ou curatela;
- VIII - os processos em que forem vencidos os beneficiários da Justiça gratuita ou a União, os Estados e os Municípios e demais entidades de Direito Público Interno;
- IX - os processos incidentes promovidos e julgados nos mesmos autos da ação principal, salvo os casos previstos nesta lei;
- X - os pedidos de concordatas e falências;
- XI - o Ministério Público;
- XII - o réu que cumprir o mandado de pagamento ou de entrega da coisa na ação monitória;
- XIII - o autor da ação relativa aos benefícios da previdência social, até o valor previsto no artigo 128 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, considerado o valor em relação a cada autor, quando houver litisconsórcio ativo.

#### Seção IV

##### Do Valor da Taxa

Art. 104 - A Taxa Judiciária terá valor único, equivalente a 17 (dezesete) UFIR, vigente na data do seu efetivo pagamento.

Parágrafo único - Na hipótese de substituição ou extinção da UFIR, o valor da Taxa Judiciária será transformado para o novo índice ou em moeda, conforme o caso, tomando-se como parâmetro o valor fixado neste artigo.

#### Seção V

##### Dos Contribuintes

Art. 105 - Contribuinte da Taxa Judiciária é a pessoa física ou jurídica que propuser, em qualquer juízo ou tribunal, a ação ou processo judicial, contencioso ou administrativo, ordinário, especial ou acessório.

Parágrafo único - Nas hipóteses previstas nas alíneas "b" a "f" do inciso II do artigo 107, o contribuinte da Taxa Judiciária é a parte vencida a quem couber o pagamento das custas finais.

#### Seção VI

##### Da Forma de Pagamento

Art. 106 - A Taxa Judiciária será recolhida em estabelecimento bancário autorizado ou repartição arrecadadora, a critério da Secretaria de Estado da Fazenda.

#### Seção VII

##### Dos Prazos de Pagamento

Art. 107 - A Taxa Judiciária será recolhida:

I - de ordinário, antes da distribuição do feito ou despacho do pedido inicial ou da reconvenção;

II - a final:

a - nos inventários e arrolamentos, juntamente com a conta de custas; b) - nas ações propostas por beneficiário da Justiça gratuita ou pela União, Estados, Municípios e demais entidades de Direito Público interno, pelo réu, se vencido, mesmo em parte;

c) - na ação penal pública, se condenado o réu;

d) - na ação de alimentos;

e) - nos embargos à execução;

f) - na ação monitória;

g) - nos mandados de segurança, se o mesmo for denegado;

III - na hipótese do artigo 102, no mesmo prazo para o pagamento das custas judiciais.

#### Seção VIII

##### Da Fiscalização

Art. 108 - A fiscalização da taxa, em autos e papéis que tramitarem na esfera judiciária, compete, de ordinário, aos funcionários da Fazenda Estadual, e, especialmente, aos Procuradores da Fazenda Estadual e representantes da Fazenda, nas respectivas comarcas.

Art. 109 - Nenhum juiz ou tribunal poderá despachar petições iniciais ou reconvenção, dar andamento ou proferir sentença em autos sujeitos à Taxa Judiciária, sem que deles conste o respectivo pagamento.

Art. 110 - Nenhum servidor da Justiça poderá distribuir papéis, tirar mandados iniciais, dar andamento a reconvenções ou fazer conclusões de autos para sentença definitiva ou interlocutória em autos sujeitos à Taxa Judiciária, sem que a mesma esteja paga.

Art. 111 - O relator do feito, em segunda instância, quando lhe foi presente algum processo em que a taxa devida não tenha sido paga, providenciará, antes de qualquer

outra diligência e da revisão para julgamento, no sentido de fazer efetivo o pagamento.

Seção IX  
Das Penalidades

Art. 112 - Apurando-se falta de recolhimento, pagamento insuficiente ou intempestivo da Taxa Judiciária, a importância devida será cobrada com acréscimo da multa de 100% (cem por cento), juntamente com a conta de custas."

Art. 5º - As Tabelas "A", "C" e "D" anexas à Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passam a vigorar com a redação constante do Anexo I desta lei.

Art. 6º - A Tabela "B" anexa à Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, fica revigorada com a redação constante do Anexo I desta lei.

Art. 7º - A tabela para lançamento e cobrança da Taxa Florestal, a que se refere o artigo 207 da Lei nº 5.960, de 1º de agosto de 1972, com a redação dada pela Lei nº 11.508, de 27 de junho de 1994, fica substituída pela tabela constante do Anexo II desta lei.

Art. 8º - O artigo 12 da Lei nº 10.021, de 6 de dezembro de 1989, com a alteração da Lei nº 10.847, de 3 de agosto de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 - O Instituto Mineiro de Agropecuária (IMA) cobrará, pela emissão do Certificado de Vacinação ou Guia de Trânsito ou documento sanitário equivalente, uma taxa correspondente a 0,50 (cinquenta centésimos) UFIR, por animal comercializado."

Art. 9º - Fica autorizada a prorrogação de 142 (cento e quarenta e dois) contratos administrativos, firmados pelo Instituto Mineiro de Agropecuária (IMA) com base no disposto no artigo 22 da Lei nº 11.812, de 23 de janeiro de 1995, a partir de 11 de junho de 1996, pelo prazo de 6 (seis) meses ou até que sejam providos, por concurso público, os cargos efetivos do Quadro de Pessoal da autarquia.

Parágrafo único - A prorrogação de que trata este artigo se dará com a observância dos quantitativos e dos termos contratuais anteriores, tendo como objetivo garantir a continuidade dos serviços prestados pelo IMA.

Art. 10 - Os recursos financeiros do IMA serão recolhidos em estabelecimento de crédito oficial do Estado, em conta própria da autarquia, que a movimentará.

Parágrafo único - Os recursos financeiros indicados neste artigo serão utilizados exclusivamente no desenvolvimento dos programas da autarquia.

Art. 11 - As taxas estaduais não incidirão sobre os atos necessários ao exercício da cidadania, conforme o disposto na Lei Federal nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, bem como sobre o fornecimento de certidões, por repartições públicas estaduais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1997, exceto com relação ao seu artigo 4º, cujos efeitos se darão a partir de 1º de fevereiro de 1997.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

**ANEXO**

- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.029/96.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

**"MENSAGEM Nº 164/96\***

Belo Horizonte, 5 de dezembro de 1996.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame dessa egrégia Assembléia Legislativa, o projeto de lei incluso, que dispõe sobre as custas devidas ao Estado, no âmbito da Justiça Estadual de primeiro e segundo graus, e dá outras providências.

A proposta ora encaminhada resulta de estudos realizados pela Corregedoria-Geral de Justiça, com a colaboração de técnicos da área fazendária estadual, visando aprimorar e simplificar a legislação que rege a cobrança de custas judiciais, como salienta o Secretário de Estado da Fazenda na exposição que me encaminhou e que envio para conhecimento dessa Casa.

Aprez-me renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Eduardo Azeredo, Governador do Estado de Minas Gerais.

**PROJETO DE LEI Nº 1.058/96**

Dispõe sobre as custas devidas ao Estado no âmbito da Justiça Estadual de primeiro e segundo graus e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º - A contagem, a cobrança e o pagamento das custas remuneratórias dos serviços judiciais, devidas ao Estado, regem-se por normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º - As custas previstas nas tabelas anexas não excluem as despesas estabelecidas na legislação processual e não disciplinadas por esta lei.

§ 2º - É vedada a cobrança de custas por atos não expressamente previstos nas tabelas anexas ou na legislação processual, ainda que sob o fundamento de analogia.

Art. 2º - O recolhimento das custas dar-se-á mediante os mesmos documentos previstos

para o pagamento dos tributos estaduais, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 39, e será disciplinado através de ato normativo da Secretaria de Estado da Fazenda e da Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais.

§ 1º - Nenhum Juiz ou tribunal poderá despachar petições iniciais ou reconvenções, dar andamento, proferir sentença ou prolatar acórdão em autos sujeitos às custas judiciais, sem que deles conste o respectivo pagamento.

§ 2º - Nenhum servidor da Justiça poderá distribuir papéis, tirar mandados iniciais, dar andamento a reconvenções ou fazer conclusões de autos para sentença definitiva ou interlocutória em autos sujeitos às custas judiciais, sem que as mesmas estejam pagas.

§ 3º - O relator do feito, em segunda instância, quando lhe for presente algum processo de competência originária em que as custas devidas não tenham sido pagas, providenciará, antes de qualquer outra diligência e da revisão para julgamento, no sentido de fazer efetivo o pagamento.

Art. 3º - As custas fixadas para o processo de conhecimento não compreendem as da execução.

## Capítulo II

### Da Contagem

Art. 4º - Consideram-se custas as despesas com atos judiciais praticados em razão de ofício, especificados nas tabelas anexas e compreendem o registro, a expedição, o preparo e o arquivamento de feitos.

Art. 5º - Incluem-se na conta de custas:

- I - a Taxa Judiciária;
- II - os serviços postal, telegráfico, telefônico, de transmissão via "fax" ou "fax-modem";
- III - a veiculação de aviso, edital ou intimação;
- IV - a remuneração do perito, do intérprete, do tradutor, do assistente técnico, do agrimensor, do psicólogo judicial, do assistente social judicial, arbitrada pelo Juiz;
- V - as certidões e os instrumentos;
- VI - a indenização de transporte de Oficial de Justiça-Avaliador;
- VII - o arrombamento, a demolição ou a remoção de bens;
- VIII - o seqüestro, o arresto, a apreensão ou o despejo de bens;
- IX - a condução e a hospedagem de auxiliares e servidores da Justiça.

§ 1º - Consideram-se sem efeito, não se contando contra quem as tiver impugnado, a critério do Juiz, as custas:

- a) relativas a despesas com documentos protelatórios, impertinentes ou supérfluos ao andamento do feito;
- b) de diligência, se o ato que a determinou puder ser praticado no auditório do Juízo, ou se desnecessário.

§ 2º - As custas de arrematação, licitação, adjudicação ou remição correm por conta do arrematante, licitante, adjudicatário ou remidor.

Art. 6º - Compete ao Contador-Tesoureiro apurar as custas e as demais despesas processuais, assim como orientar as partes ou seus procuradores sobre o recolhimento na rede bancária.

## Capítulo III

### Da Não-Incidência e das Isenções

Art. 7º - Não há incidência de custas nos processos:

- I - de "habeas-corpus";
- II - de "habeas-data";
- III - de competência do Juízo da Infância e Juventude.

Art. 8º - Não se sujeitam ao pagamento de custas:

- I - os feitos de competência dos Juizados Especiais;
- II - o inventário e o arrolamento, desde que não exceda ao limite de isenção prevista para o Imposto sobre Transmissão de Propriedade Causa Mortis e Doação - ITCD;
- III - o pedido de alvará judicial, desde que o valor não exceda a 25.000 (vinte e cinco mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs.

Art. 9º - A dispensa das custas dos Juizados Especiais ficará prejudicada caso haja recurso para as Turmas Recursais.

Art. 10 - São isentos do pagamento de custas:

- I - a União, o Estado, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações;
- II - os que provarem insuficiência de recursos e os Beneficiários da assistência judiciária;
- III - o autor nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), ressalvada a hipótese de litigância de má-fé;
- IV - o autor da ação relativa aos benefícios da previdência social, até o valor previsto no artigo 128 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, considerado o

valor em relação a cada autor, quando houver litisconsórcio ativo;

V - o réu que cumprir o mandado de pagamento ou de entrega da coisa na ação monitória;

VI - o Ministério Público.

Art. 11 - A Fazenda Pública ficará isenta de custas nos processos de execução fiscal quando:

I - desistir da cobrança;

II - promover o arquivamento dos autos;

III - o produto dos bens penhorados for insuficiente para a satisfação do crédito tributário.

#### Capítulo IV

##### Do Prazo de Pagamento das Custas

Art. 12 - As custas processuais serão pagas a final:

I - na ação penal pública, se condenado o réu;

II - na ação de alimentos, salvo se a parte vencida for isenta;

III - nos embargos à execução;

IV - na ação monitória, salvo se a parte vencida for isenta, observado o disposto no inciso V do artigo 10;

IV - nos incidentes processuais, autuados em apenso aos autos principais, especialmente:

a) a exceção de incompetência;

b) a impugnação ao valor da causa;

c) a impugnação a pedido de assistência judiciária.

Art. 13 - Quando da interposição de recurso, o recorrente comprovará o pagamento do preparo e do porte de retorno, sob pena de deserção, excetuados os casos previstos nos artigos 7º e 10.

§ 1º - O preparo do recurso para a Turma Recursal do Juizado Especial compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária.

§ 2º - Os recursos dependentes de instrumentos sujeitam-se ao pagamento prévio das custas de traslado.

§ 3º - Haverá pagamento a final, se o recurso for de qualquer das pessoas referidas nos incisos I a III do artigo 10, salvo se a parte vencida também for isenta.

Art. 14 - O pagamento das custas e da Taxa Judiciária, devidos no juízo de primeiro grau, efetua-se no ato da distribuição, inclusive nas ações penais privadas.

§ 1º - Na reconvenção, as custas, ressalvada a parcela relativa à Taxa Judiciária, que será recolhida integralmente, corresponderão à metade do valor das atribuídas para a ação;

§ 2º - Para admissão do assistente, do litisconsorte ativo voluntário e do oponente, haverá o pagamento da importância igual à paga pela parte autora.

§ 3º - As despesas judiciais serão reembolsadas a final pelo vencido, ainda que seja uma das pessoas jurídicas referidas no inciso I do artigo 10, nos termos da decisão que o condenar, ou pelas partes, na proporção de seus quinhões, nos processos divisórios e demarcatórios.

Art. 15 - O pagamento das custas finais não será dispensado em caso de:

I - abandono ou desistência da ação;

II - transação que ponha termo ao processo.

Art. 16 - É obrigatório o pagamento das custas finais, apuradas na diferença entre o valor dado à causa e a importância a final apurada ou resultante da condenação definitiva.

Parágrafo único - Decidida a impugnação ao valor da causa, a parte será intimada a pagar a diferença, no prazo determinado pelo Juiz, não excedente a 5 (cinco) dias.

Art. 17 - O pagamento das custas devidas na Segunda Instância efetua-se no ato da distribuição ou por ocasião do preparo do recurso.

Parágrafo único - A partir do segundo preparo, as custas são devidas pela metade.

Art. 18 - Os recursos oriundos da Comarca de Belo Horizonte não estão sujeitos ao pagamento do porte de retorno.

Art. 19 - Relativamente a feitos criminais, somente estarão sujeitos ao preparo e ao pagamento de porte de retorno os recursos de ação penal privada.

#### Capítulo V

##### Do Reembolso das Verbas Indenizatórias

Art. 20 - Ao Oficial de Justiça-Avaliador é devida a indenização de transporte, a título de ressarcimento de despesas realizadas com locomoção, para realizar citações e intimações e cumprir diligências fora das dependências dos tribunais ou das varas onde esteja lotado.

§ 1º - O recolhimento prévio do valor da diligência é condição para que seja expedido o mandado.

§ 2º - Não se aplica o disposto no parágrafo anterior:

I - na ação penal pública;

II - nos feitos onde há isenção ou dispensa de custas;

III - nos casos emergenciais ou de ofício, conforme determinação do Juiz.

§ 3º - Havendo mais de uma citação, intimação ou notificação para o mesmo endereço, cobrar-se-á uma única verba de locomoção.

§ 4º - O valor será recolhido à disposição do Contador-Tesoureiro e liberado após o efetivo cumprimento do mandado.

Art. 21 - A remuneração do perito, do intérprete, do tradutor, do assistente técnico, do agrimensor será fixada pelo Juiz em despacho fundamentado, ouvidas as partes e à vista da proposta de honorários apresentada, aplicando-se, no que couber, o disposto no artigo 33 do Código de Processo Civil, considerados:

I - o local da prestação do serviço;

II - a natureza;

III - a complexidade;

IV - o tempo estimado do trabalho a realizar-se.

Art. 22 - A remuneração do psicólogo e do assistente social, do quadro de servidores do Judiciário, será feita a título de reembolso ao órgão pagador, conforme previsto na tabela anexa, ressalvados os casos de gratuidade e isenção de custas.

#### Capítulo VI

##### Da Fiscalização e das Penalidades

Art. 23 - À Corregedoria-Geral de Justiça, ao Juiz de Direito e ao Ministério Público cabe, de ofício ou mediante solicitação do interessado, a fiscalização do disposto nesta lei.

Art. 24 - Incumbe ao Escrivão Judicial fiscalizar o recolhimento das custas, remetendo à Contadoria para conferência da exatidão, se necessário.

Art. 25 - É expressamente proibida a arrecadação de percentual incidente sobre as custas para formação de caixa de manutenção de prédio do Fórum ou de instalações funcionais.

Art. 26 - A fiscalização dos valores devidos ao Estado compete à Secretaria de Estado da Fazenda, nos termos da legislação específica.

Art. 27 - Apurando-se falta de recolhimento, pagamento insuficiente ou extemporâneo de custas finais, a importância devida será cobrada com acréscimo de multa de 100% (cem por cento) e de juros moratórios, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês calendário.

Art. 28 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, incorrerá em falta grave, punível em conformidade com a legislação em vigor, o servidor da Justiça que receber custas e não as recolher aos cofres do Estado.

#### Capítulo VII

##### Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 29 - Não há custas quando da expedição de ofícios, cartas precatórias e outros expedientes de andamento processual.

Art. 30 - Redistribuído o feito a outra vara da Justiça Estadual, não haverá novo pagamento de custas.

Art. 31 - Não haverá restituição quando se declinar da competência para outro órgão jurisdicional.

Art. 32 - Os valores constantes das tabelas anexas, excluída a Taxa Judiciária, poderão ser atualizados por ato do Presidente do Tribunal de Justiça e do Corregedor-Geral de Justiça, valendo-se da Unidade Fiscal de Referência - UFIR - ou de outro índice que venha a substituí-la.

Parágrafo único - A Taxa Judiciária equivalerá a 17 (dezesete) UFIRs, e o seu valor, em moeda, será obtido considerando o valor da UFIR na data do seu efetivo pagamento.

Art. 33 - Haverá alteração das classes de valores das ações descritas nas tabelas anexas quando ocorrer a atualização dos valores das custas.

Art. 34 - Findo o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar em 10 (dez) dias, o Escrivão ou o Secretário certificará nos autos, expedirá a certidão e a encaminhará à Procuradoria-Geral do Estado, para as providências a seu cargo.

Art. 35 - O valor recolhido nos termos da legislação anterior será compensado quando da apuração das custas finais.

Art. 36 - Não haverá restituição se o valor do preparo efetuado nos termos da legislação anterior ultrapassar o total de custas constante das tabelas anexas.

Art. 37 - O pagamento das custas na Segunda Instância será destinado à conservação, à manutenção, à recuperação ou à construção de prédios do Poder Judiciário.

Art. 38 - Dos valores arrecadados com a Taxa Judiciária, haverá repasse de 50% (cinquenta por cento) ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, com a finalidade de modernização administrativa e aperfeiçoamento profissional dos servidores da Justiça de Primeira e Segunda Instâncias.

Art. 39 - O Tribunal de Justiça e o Tribunal de Alçada manterão conta em estabelecimento bancário oficial com a finalidade de recebimento:

- I - das custas nos processos de competência originária;
- II - do valor de preparo dos recursos e porte de retorno;
- III - do repasse previsto no artigo anterior.

Art. 40 - O valor das custas será acrescido de um percentual de 20% (vinte por cento) para a constituição do Fundo Judiciário, com a finalidade de construção, manutenção e conservação de prédios de fórum, no custeio de ações públicas e assistência judiciária, na Defensoria Pública, no Fundo Penitenciário Estadual, bem como no custeio de encargos de natureza previdenciária e assistencial.

§ 1º - A Taxa Judiciária não integra a base de cálculo do Fundo Judiciário.

§ 2º - Os recursos do Fundo Judiciário, acrescido das multas aplicadas por infrações a esta lei, excluídas as penalidades previstas na legislação tributária aplicáveis à falta de recolhimento da Taxa Judiciária ou ao seu pagamento a menor ou intempestivo, serão distribuídos na forma prevista na Lei nº 12.155, de 21 de maio de 1996.

§ 3º - Ficam as entidades civis beneficiárias dos recursos de que trata este artigo obrigadas a aplicá-los, exclusivamente, em planos de assistência à saúde de seus associados, quando o percentual a elas destinado exceder de 1% (um por cento), e em atividade de natureza cultural, quando o percentual for igual ou inferior a 1% (um por cento).

§ 4º - Fica vedada a remuneração das entidades referidas neste artigo a título de administração dos recursos a ela destinados.

Art. 41 - Esta lei entra em vigor em 1º de fevereiro de 1997.

Art. 42 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as relativas às custas judiciais contidas na Lei nº 7.399, de 1º de dezembro de 1978.

#### **TABELA**

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, do Regimento Interno.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

---

---

### **MATÉRIA ADMINISTRATIVA**

-----

#### **ATO DA MESA DA ASSEMBLÉIA**

Na data de 3/12/96, o Sr. Presidente, nos termos da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, que consolida as normas do Regulamento Geral da Secretaria desta Assembléia Legislativa, c/c as Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, a Deliberação da Mesa nº 867, de 13/5/93, e de conformidade com a estrutura estabelecida pela Deliberação da Mesa nº 1.346, de 1996, assinou o seguinte ato relativo a cargo em comissão e de recrutamento amplo do Grupo Específico de Apoio às Atividades de Representação Político-Parlamentar da mesma Secretaria, conforme discriminado a seguir:

Gabinete do Deputado Ronaldo Vasconcellos

nomeando Aparecida da Consolação Pereira de Oliveira para o cargo de Assistente de Gabinete, padrão AL-23.

#### **AVISO DE LICITAÇÃO**

##### **Resultado de Julgamento de Licitação**

Convite nº 136/96 - Objeto: aquisição de copos descartáveis. Licitante vencedora: Industrial de Plásticos Zanatta Ltda.

---

---